



Boletim da Ordem dos Advogados

1/88
II SÉRIE
JANEIRO/FEVEREIRO

SUMÁRIO

— DOSSIER I.V.A.

Onde se publicam todos os documentos e pareceres da Ordem sobre a proposta (niqua da revogação do art. 9.º/1/a) do Código do I.V.A. 1 a 3

— ACESSO AO DIREITO

Um acórdão do Tribunal Constitucional e um decreto-lei que abordam e desenvolvem o problema do direito à protecção jurídica 4 a 12

— LEGISLAÇÃO

Quatro posições da Ordem: sobre o art. 135.º do novo C. Penal, a Lei Orgânica dos Tribunais, o Papel Selado e a Isenção de Custas. 13 a 15

— VIDA INTERNA

Deliberações do Conselho Geral em matéria de Finanças e de Incompatibilidades, bem como o demais noticiário geral e outro específico da Caixa de Previdência 16 a 19

— VIDA INTERNACIONAL

Publicamos a Carta dos Direitos de Defesa, aprovada pela U.I.A. e damos uma síntese das actividades internacionais dos organismos da profissão 20 a 23

— PROBLEMAS DA ADVOCACIA

Em questão as condições prisionais e o Advogado, também a procuradoria ilegal e, finalmente, o Anteprojecto do Estatuto do Advogado Especialista 25 a 29

EDITORIAL

Segredo Profissional e Estado de Direito

Procurado cotejar:

1. Toda a construção de um Estado de Direito passa com maior intensidade pela garantia dos direitos fundamentais do que pela simples certeza da existência e aplicação de normas legais preexistentes às situações que a vida se encarrega de criar e que carecem de enquadramento jurídico.

Talvez não tenhamos reflectido ainda suficientemente sobre o significado profundo do *segredo profissional na Advocacia* como garantia indispensável a direitos fundamentais da pessoa humana, de entre os quais avultam o *direito de defesa* (vide, por exemplo, as duas Convenções sobre o Direito de Defesa publicadas no precedente número deste *Boletim* e no actual número, ali a nível da CGBE e aqui a nível da UIA) e o *direito à privacidade*; correlativamente, por parte do Advogado, o sigilo é não só um *dever de honra* numa profissão tão honrosa como a nossa, como um dever inerente à estreita *relação de confiança* que se estabelece entre ele e o cliente.

Por isso, o sigilo profissional é algo de sagrado, que não pode ser vilipendiado por qualquer legislador (... como se lhe fosse possível cominar de criminosa a sua revelação, tal como consta do art.º 184.º do Código Penal,... e, ao mesmo tempo, despenalizar o acto por razões pragmáticas!). Do mesmo modo, o juízo sobre a eventual e excepcional licitude na revelação do segredo, que às vezes se justifica (vide art.º 81.º do Estatuto), não pode nem deve nunca ser transferido para qualquer entidade que não seja a própria Ordem dos Advogados.

Vem tudo isto para dizer que o Conselho Geral em exercício, a que me honro de presidir, tem tido repetida necessidade de intervir no momento oportuno, para, junto dos órgãos legislativos, defender tão lúdimos princípios, evitando que eles sejam postergados.

2. A primeira iniciativa que a este respeito nos coube, em atenção vigilante, foi a propósito do projectado art.º 135.º do Código de Processo Penal. Confrontados com o texto do projecto, que colocava indevidamente na mão do órgão judicial a decisão-obrigação para que fosse quebrado o sigilo pelo Advogado por motivos que interessavam à investigação criminal, não podíamos conformar-nos com a perigosa solução, que punha em crise, com inovação total no nosso ordenamento jurídico, os princípios basilares a que me referi.

Valha a verdade que se diga que fácil foi o diálogo político necessário para que o texto do projecto do citado artigo fosse alterado por forma a ter a redacção definitiva que o Código hoje contém. Tal diálogo só foi frutuoso, porque o órgão político tinha um elevado sentido do Estado de Direito.

Cremos ser, pois, útil cotejar os textos sucessivos publicados adrede neste *Boletim*.

Da redacção que ficou na lei, ao remeter para o regime disciplinador do sigilo daquele de quem o órgão judicial queira a sua revelação, tornou-se claro que só à Ordem dos Advogados (através do Presidente do Conselho Distrital, com recurso para o Bastonário) pertence *autorizar* (e não apenas, por exemplo, dar parecer sobre ...) tal revelação. É o que resulta da conjugação do citado art.º 135.º do CPP com o teor indiscutível do art.º 81.º—4 do Estatuto da Ordem.

Diremos, pois, que valeu a pena a interpelação directa do legislador.

Continua na pág. 26

“Até 3.000 contos nós cobrimos as suas despesas de doença em qualquer parte do mundo”



Tem agora à sua disposição, em rigoroso exclusivo, um Seguro com uma dimensão sem precedentes,

— O SEGURO DE DOENÇA —

Incomparável nas suas condições de acesso e na cobertura que lhe oferece, este Seguro cobre, em qualquer parte do mundo, as suas despesas significativas de saúde, incluindo as do seu conjuge e filhos a cargo.


Com a vantagem de estar ligado ao Cartão Prestige e a todos os Serviços a ele inerentes, o SEGURO DE DOENÇA evita-lhe qualquer preocupação com situações que impliquem despesas relacionadas com a saúde.

Preparámos a sua Segurança em todo o mundo. Saiba como disfrutar dela...



Deseja obter mais informações?
Bastará preencher e enviar-nos o coupon desta página que prontamente o contactaremos à hora que mais lhe convier.

Saiba tudo sobre o SEGURO DE DOENÇA...

 **Banco Comercial Português**
Inovação e Personalização

- AVEIRO — Av. Dr. Lourenço Peixinho, 96 · 3800 AVEIRO · Tel. 2 08 14
- BRAGA — Pç. do Condéstavel, 121 · 4700 BRAGA · Tels 7 28 39 / 7 26 58
- CASCAIS — R. Sebastião de Carvalho e Melo, 6 · 2750 CASCAIS · Tels 284 4699 / 284 4549
- FUNCHAL — R. do Aljube, 17 · 9000 FUNCHAL · Tel. 3 31 01
- GUIMARÃES — R. Dr. Alfredo Pimenta, 56 · 4800 GUIMARÃES · Tel. 41 94 14
- LEIRIA — Av. Cidade de Maringá, 166 · 2400 LEIRIA · Tel. 3 55 12
- LISBOA — Av. 5 de Outubro, 60-68 · 1000 LISBOA · Tels 73 62 92 / 73 61 42
- LISBOA — Av. Roma, 31A/C · 1700 LISBOA · Tel. 76 40 68
- LISBOA — R. Augusta, 62-74 · 1100 LISBOA · Tels 37 34 74 / 32 73 81
- LISBOA — R. Castilho, 42 · 1200 LISBOA · Tels 54 52 94 / 54 10 65
- PORTO — R. Júlio Dinis, 705-719 · 4000 PORTO · Tels 69 11 01 / 69 11 06
- PORTO — R. Sa da Bandeira, 124-134 · 4000 PORTO · Tels 32 53 85 / 32 53 10

O Banco Comercial Português, S.A., com Sede na Rua Júlio Dinis, 705-719, no Porto, está registado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o n.º 40 043, e tem um Capital Social de 7.000.000 contos inteiramente realizado.

Estou interessado em obter mais informações sobre o SEGURO DE DOENÇA e sobre os Serviços a que ele está ligado. Para o efeito, preencho este coupon de forma bem legível, recorto-o e envio-o dentro de um envelope dirigido a:

Banco Comercial Português
Lisboa: Apartado 4194 - 1504 LISBOA CODEX
Porto: Apartado 744 - 4012 PORTO CODFX

Fico a aguardar um contacto telefónico por parte do Banco.

Nome _____
Morada _____
Código Postal _____
Profissão _____
Empresa _____
Endereço _____
Código Postal _____
Tel. (resid.) _____ Tel. (escrit.) _____
Hora a que pretendo ser contactado _____

BOAF8

LANCIA

Associação

Data 10 / 11 / 99

Cota 30A - 46

EST -

LANCIA DELTA

Dê largas à sua criatividade

O Delta preenche o sonho. Ele é um desafio à sua criatividade na condução. Depois de se sentar ao volante de um Delta, depois de corresponder ao seu apelo, você sentirá que tem nas mãos um campeão. Não é por acaso que o Delta tem vencido os mais difíceis Rallies do mundo e foi, uma vez mais, em 1987, Campeão Mundial de Rallies.

Ágil, mas doce, ele devora a estrada contornando dificuldades de tempo e de piso.

Ele é o seu Delta. Uma escolha definitiva em qualquer das suas versões: 1600 GT ie ou HF Turbo.

1600 GT ie

108 CV (DIN); 0-100 km/10 seg.; injeção e ignição electrónicas; vidros anteriores com comando eléctrico; tecto de abrir; jantes de liga leve; computador de bordo e check-panel.

1600 HF Turbo

140 CV (DIN); 0-100 km/8,7 seg.; injeção e ignição electrónicas; vidros anteriores com comando eléctrico; tecto de abrir; jantes de liga leve; check-panel; bancos Recaro.

A EMOÇÃO
E O PRAZER DE CONDUZIR
TÊM UMA ASSINATURA
COMUM



Fiat Auto Portuguesa, S.A.



SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA

A SUA MELHOR DEFESA

Quantas vezes se sentiu já lesado nos seus direitos de cidadão, sem possibilidades de recorrer à Justiça por falta de meios ou de uma orientação especializada?

Agora, não precisará mais suportar sozinho os problemas que lhe surgem: a TRANQUILIDADE criou, para si e para a sua família, a solução justa — O SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA.

O novo SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA abrange processos judiciais relacionados com a vida privada das pessoas, tais como:

- situações ligadas com a protecção e segurança das pessoas e bens
- direitos de vizinhança
- direitos de inquilino, nos termos da Lei do Inquilinato
- direitos de consumidor
- situações litigiosas inerentes à condução e utilização de veículos automóveis, incluindo acções contra terceiros responsáveis
- direitos enquanto peão, ciclista ou passageiro de autocarros e demais transportes públicos

As despesas suportadas pelo SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA da TRANQUILIDADE são as seguintes:

- Honorários de advogados e solicitadores
- Custas judiciais
- Peritagens
- Fianças

Um aspecto importante é que o segurado tem o direito de LIVRE ESCOLHA DO ADVOGADO, o qual goza de total liberdade na direcção técnica do processo, não dependendo de instruções da TRANQUILIDADE.



**TRANQUILIDADE
SEGUROS**

Av. da Liberdade, 242 — 1200 LISBOA
Rua D. Manuel II, 304 — 4000 PORTO

Tel. 53 88 66 — Telex 12164
Tel. 66 81 51 — Telex 22357

A ORDEM DOS ADVOGADOS E A ISENÇÃO DO IVA

— O «CASO I.V.A.» —

A questão de, na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1988, o Governo pretender revogar a alínea a) do art. 9.º/1 do Código do I. V. A. despertou viva polémica na vida nacional e levou a Ordem dos Advogados, através de várias diligências, a exprimir oposição frontal à medida preconizada.

O *Boletim*, atento à dignidade que o tema possui — pois está em causa, nem mais nem menos, o sigilo profissional — e também às implicações várias que tem e reflecte na vida profissional, concreta e quotidiana, dá neste número relevo especial à documentação ampla que as instâncias da Ordem produziram sobre o tema. Por isso se publica a posição do Conselho Geral, o Comunicado do Bastonário, as cartas enviadas pelo Bastonário ao Sr. Primeiro-Ministro e aos Srs. Ministros das Finanças e da Justiça e, por fim, o texto integral da autorização legislativa aprovada pela Assembleia da República.

COMUNICADO À IMPRENSA

1. Na proposta do Orçamento do Estado é previsto fazer incidir o I. V. A. sobre os serviços prestados pelos Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores, discriminando-os em relação a várias outras profissões para as quais se mantém a isenção.

2. Desde que tardiamente foi conhecida, logo a Ordem dos Advogados tomou posição clara perante os órgãos do Governo e perante os Grupos Parlamentares da Assembleia da República, opondo-se à pretendida alteração legislativa por razões que nada têm a ver com qualquer privilégio dos Advogados, pois, como é sabido e é evidente, este imposto não se destina a ser pago por eles, mas pelos clientes.

3. É que a incidência do sistema do I. V. A. é contrária ao direito fundamental e inalienável do sigilo profissional, obrigando o Advogado a incorrer no crime do art.º 184º do Código Penal e devassando a vida

privada dos clientes. Não foi, pois, por acaso que a Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República se opôs por unanimidade à proposta.

4. Afastando-se da linha de outras correctas medidas legislativas implementadas pelo Governo, o pagamento de I. V. A. pelos clientes dos Advogados representaria um manifesto encarecimento dos serviços de Justiça, hoje já tão pesados para quem a ela recorre, limitando a garantia constitucional à via judiciária.

5. Aliás, razões desta natureza têm levado a que muitos países da C. E. E. mantenham idêntica isenção à que hoje existe em Portugal, do mesmo modo que o Tratado de Adesão de Portugal a ressalvou, e que o organismo especializado a nível das Comunidades Europeias (a C. C. B. E.) desaconselhe os Estados membros, com legislação sobre

Advocacia semelhante à portuguesa, a que o sistema do I. V. A. se lhe aplique.

6. Consciente dos valores essenciais que tem obrigação de defender num Estado de Direito e até da desajustada técnica fiscal que a proposta representa (nunca justificada pelo aumento insignificante de receitas nesta área face aos custos fiscais e sociais e políticos da medida, e ainda por cima com o grave de o Fisco usar frequentemente o sistema de presunção do rendimento colectável, obrigando então à entrega de I. V. A. nunca cobrado pelos Advogados...), tem o Ordem dos Advogados a justa convicção de que a proposta em causa seja devidamente ponderada e não vá por diante. Assim o espera.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1987

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

**POSIÇÃO PERANTE A PROPOSTA
DE REVOGAÇÃO DO ARTIGO
9.º/1/a) DO CÓDIGO
DO IMPOSTO SOBRE
O VALOR ACRESCENTADO
(I. V. A.)**

1. Nos termos do artigo 9.º/1 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (I. V. A.), estão isentas as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões seguintes:

a) Jurisconsulto, advogado e solicitador;

b) Médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;

c) Médico-veterinário;

d) Tradutor, intérprete, guia-intérprete, guia regional, transferista e correio de turismo.

2. Na proposta de lei do Orçamento do Estado para 1988, o Governo pretende revogar a alínea a) do citado artigo 9.º/1, sujeitando a I. V. A. as prestações de serviços efectuadas por jurisconsultos, advogados e solicitadores.

3. Esta proposta revela-se, do ponto de vista fiscal, completamente injustificada e é inaceitável por várias razões, das quais se sublinham as seguintes:

a) O artigo 20.º da Constituição, depois de afirmar que todos têm direito a informação e protecção jurídica, estatui no seu n.º 2:

A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

A incidência do I. V. A. sobre os serviços prestados pelos advogados traduzir-se-ia necessariamente numa grande e injustificada limitação da garantia consitucional da via judiciária, atingindo, sobretudo, os mais desprotegidos e, portanto, mais carecidos de defesa.

Tal incidência oneraria a prestação dos serviços dos advogados, contrariando abertamente o citado artigo 20.º da Constituição, bem como o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

b) Esta incidência do I. V. A., ao exigir a discriminação dos serviços prestados e a indicação do nome do cliente, implicaria a violação do princípio fundamental do segredo profissional, que já foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

O segredo profissional constitui a pedra angular do exercício da advocacia, bem como um elemento essencial da protecção da liberdade individual numa sociedade livre e democrática e seria posto em causa pelas disposições reguladoras do I. V. A..

Tais procedimentos em matéria fiscal têm merecido frontal repúdio da

C. C. B. E. — único órgão representativo dos advogados nas Comunidades Europeias e junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de Estrasburgo —, tendo a sua resolução de Oslo, de 10 de Maio de 1986, merecido o apoio da Comissão das Comunidades Europeias.

c) A incidência do I. V. A. implicaria grandes despesas para a administração fiscal, sem as necessárias contrapartidas, dado o escasso rendimento do I. V. A. dos advogados. Por outro lado, este imposto acarretaria custos materiais e psicológicos incomportáveis para a generalidade dos advogados, sobretudo os da província e de menores recursos, que já suportam imensos encargos não deduzíveis em imposto profissional e teriam de realizar grandes despesas com a contabilização adequada dos custos, liquidação e pagamento do imposto.

Além disso, é previsível o recurso à presunção da colecta, e da matéria colectável, originando tributações «a forfait», o que implicará violação dos princípios do Estado de Direito democrático, bem como a fixação de matéria colectável eventualmente inexistente.

d) A incidência do I. V. A. atingirá frontalmente os jovens advogados, que no início da sua carreira auferem poucos recursos e terão de suportar despesas significativas para corresponderem às exigências legais e a uma prática administrativa, que, em muitos casos, as ultrapassa.

Esta incidência e as consequências daí resultantes estão em clara oposição com a política de juventude que se pretende — e deve — implementar.

e) Os advogados portugueses não compreendem, nem aceitam a revogação da isenção, tanto mais que não são abrangidas as prestações de serviços efectuadas pelas profissões referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º.

As razões que fundamentaram — e bem — a isenção, permanecem válidas e actuais, tendo o *direito constitucional à via judiciária* de merecer o mesmo respeito e tratamento igual ao dado a outros direitos e garantias.

Anote-se que, em relação a certas isenções previstas no artigo 9.º/1, não existem quaisquer direitos e garantias constitucionais que as justifiquem.

f) A Sexta Directiva do Conselho das Comunidades Europeias autoriza a isenção em causa, e a Direcção-Geral XXI da CEE-IVA, de que é Director o Dr. Rui Vilar, não faz qualquer pressão, no sentido da aplicabilidade do I. V. A. aos serviços prestados pelos advogados.

Refira-se, com interesse, que existem isenções deste tipo na França, Bélgica, Grécia, Irlanda e Espanha, esta através da taxa 0.

Lisboa, 19 de Novembro de 1987

O Conselho Geral

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Aníbal Cavaco
Silva
Ilustre Primeiro-Ministro do Governo Português
Palácio de S. Bento
Lisboa

Senhor Primeiro-Ministro
Excelência:

Pôde a Ordem dos Advogados ter conhecimento ocasional de que na proposta de lei do Orçamento Geral do Estado se previa a revogação da al. a) do art.º 9.º-1 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA —, com a conseqüente cessação da isenção do imposto das prestações de serviços efectuados no exercício das profissões de Advogados e Jurisconsultos.

A matéria tem extrema delicadeza, como procurámos demonstrar no documento que junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª e em que se consubstancia a posição assumida pela Ordem dos Advogados, exercendo o seu direito de pronúncia — com correlativo dever de audição dos órgãos legislativos — previsto no art.º 3.º-1-h) do Estatuto da Ordem dos Advogados. Igual documento fiz entregar aos Senhores Ministros da Justiça e das Finanças

e aos Presidentes dos Grupos Parlamentares.

Como V. Ex.ª certamente não deixará de aquilatar, nunca tal isenção pôde ser encarada quer pelo legislador do recente código quer pelos Advogados como situação de qualquer privilégio para estes. Se tal fora, seguramente não teríamos a autoridade moral para junto de V. Ex.ª sustentarmos a sua manutenção.

Há razões de natureza substancial e profunda, que, para além do mais, tocam os mais delicados campos da Deontologia e, logo, da dignidade de uma profissão, sem os quais sairá ferida essa dignidade com prejuízo grave dum Estado de Direito como é, e deve ser, o nosso.

Tomo, pois, a liberdade de solicitar de V. Ex.ª — apesar do curtíssimo tempo em que foi possível, para ser minimamente útil elaborar o documento — tome este na devida conta para que se não concretize a prevista revogação. Assim o esperamos.

Peço, Senhor Primeiro-Ministro, aceite os meus melhores e respeitosa cumprimentos,

O Bastonário,
Augusto Lopes Cardoso

Exmo. Senhor
Dr. Miguel Cadilhe
Ilustre Ministro das Finanças
Ministério das Finanças
Praça do Comércio
1100 Lisboa

Senhor Ministro,
Excelência,

Circunstâncias ocasionais, designadamente pelos meios de comunicação social, permitiram à Ordem dos Advogados, em fase adiantada do processo legislativo, tomar conhecimento de que na proposta de lei do Orçamento Geral do Estado se previa pedido de autorização legislativa para revogação da isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA —, previsto até agora, no Código de curta vigência, para as prestações de serviços efectuados no exercício das profissões de Advogado e de Jurisconsultos.

Embora num escassíssimo tempo, para que pudesser ser útil, foi ela-

borado um documento, que junto tenho a honra de remeter (e que enviei também a S. Ex.^{as} o Sr. Primeiro-Ministro e Sr. Ministro da Justiça e aos Presidentes dos Grupos Parlamentares) em que se resume a posição da Ordem dos Advogados sobre tão delicada questão, bem desejando que pudesse ser mais desenvolvida se tivesse sido permitida a normal audição da Instituição nos termos previstos no art.º 3.º - 1-h) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Permita, Senhor Ministro, que saliente que, para além do plano económico-financeiro que não pode deixar de estar presente num Ministério para tanto vocacionado como é aquele a que V. Ex.^a tão dignamente preside, há razões de substância profunda, com relevo para as da Deontologia, que estiveram na mente do legislador primitivo quando foi estabelecida a isenção e que seguramente não podem ser

esquecidas na actual fase. Como V. Ex.^a, conhecedor melhor do que eu dos mecanismos económicos, financeiros e fiscais, não deixará de ponderar é que tal isenção não representa situação de privilégio em tal tipo de impostos, nem a sua revogação garante benefícios orçamentais que possam justificar, de perto ou de longe, ultrapassar os valores mais elevados que no documento junto procuramos salientar.

Creio ser-me lícito esperar, em apresentação da Advocacia portuguesa, que este contributo sirva para que se não concretize a alteração legislativa, no sopesar seguro das vantagens e dos inconvenientes para o nosso país.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos da maior consideração,

O Bastonário,

Augusto Lopes Cardoso

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro
da Justiça
Praça do Comércio
1100 Lisboa

Senhor Ministro
Excelência:

Na sequência da posição assumida pessoalmente junto de V. Ex.^a, junto tenho a honra de enviar um documento, elaborado no tempo mínimo que foi possível dada a surpresa e celeridade com que fomos colhidos, sobre a proposta revogação da norma que até agora isenta as prestações de serviços efectuados no exercício das profissões de Advogados e Jurisconsultos do Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA. (art.º 9.º - 1 - a).

Permita, Senhor Ministro, faça apelo, mais uma vez, ao direito que à Ordem dos Advogados sempre assistiam — e seguramente na fase de elaboração legislativa a em tempo viável para que o seu contributo possa ser útil, como deseja que o seja — de ser ouvida sobre matérias tão importantes para a Advocacia como é a presente, direito que vem consagrado no art.º 3.º - 1 - h) do

Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não quero, no entanto, deixar de agradecer a V. Ex.^a a amabilidade com que mais uma vez me recebeu no passado dia 13 e com que escutou desde logo as nossas preocupações sobre a questão.

Creio bem que a posição agora assumida junto de V. Ex.^a com o referido documento — que fiz também entregar a S. Ex.^{as} o Senhor Primeiro-Ministro e ao Sr. Ministro das Finanças e aos Presidentes dos Grupos Parlamentares na Assembleia da República — tem razões de natureza substancial e profunda, desde logo no importantíssimo campo da Deontologia, que ajudarão por certo a que não se concretize a aludida revogação.

Foram seguidamente tais razões as que presidiram ao estabelecimento da dita isenção no Código em vigor e não vejo que outros motivos provoquem, tão pouco tempo decorrido da vigência do Código, uma alteração tão significativa.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos da maior consideração.

O BASTONÁRIO,

Augusto Lopes Cardoso

TEXTO DEFINITIVO DO ARTIGO 32.º, N.º 1, ALÍNEA A) DO ORÇAMENTO DO ESTADO

1. Fica o Governo autorizado a:

A) Eliminar a alínea a) do n.º 1 do art. 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), a reduzir a respectiva taxa aplicável aos contribuintes identificados naquela disposição legal e a tomar as medidas, nomeadamente legislativas, que salvaguardem o segredo profissional dos advogados e acautelem o acesso ao direito e à justiça das pessoas com insuficientes meios económicos.

Acórdam, em conferência, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório:

1. José (...) advogado que também usa abreviadamente (...), foi nomeado, por despacho do M.º Juiz da Comarca de (...), para exercer oficiosamente o patrocínio de Maria (...) que pretende propor acção de divórcio, com benefício de assistência judiciária, contra seu marido, António (...). Notificado de tal nomeação, veio ele declarar que se recusava a exercer esse patrocínio oficioso, por reputar inconstitucionais as normas contidas na base VIII, n.º 1, da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e nos art.ºs 20.º e 21.º, do Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro, «na medida em que tais disposições encerram e determinam, para o advogado nomeado, um dever jurídico de aceitação e exercício do patrocínio que lhe seja oficiosamente deferido». Inconstitucionalidade que, em seu entender, se traduziria no facto de tais normas violarem os art.ºs 13.º e 47.º, n.º 1, da Constituição, para além de, em conexão com o disposto nas bases IX, n.º 1, e X, da aludida Lei n.º 7/70, e no art. 29.º do respectivo Regulamento, importarem «um intolerável afrontamento ao princípio consagrado no art.º 60.º, n.º 1, a), da Lei Fundamental».

O M.º Juiz, considerando este requerimento «como invocação de dúvidas suscitadas pela decisão impugnada», quanto à «constitucionalidade dos preceitos em que se baseou», proferiu novo despacho mantendo o anterior, uma vez que «as normas que regulam a nomeação de patrono» referidas naquele requerimento «não enfermam de inconstitucionalidade».

2. É deste despacho que vem o presente recurso interposto pelo referido advogado, nos termos do art.º 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. Nas suas alegações conclui (no que aqui importa) como segue:

«1.º — As normas consignadas no regime jurídico da assistência judiciária (Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro), [...] que impõem obrigatoriamente, como regra, nomeadamente aos advogados, o exercício do patrocínio oficioso, violam o princípio da proibição do trabalho forçado ou obrigatório;

2.º — Esse princípio traduz-se positivamente no direito à liberdade de

Recentemente, em 4 de Novembro de 1987, o Tribunal Constitucional, através do seu acórdão n.º 433/87, veio decidir, efectivamente, pela constitucionalidade das normas contidas na Base VIII, n.º 1, da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e nos artigos 20.º e 21.º do D.L. 562/70, de 18 de Novembro.

Recorde-se que os preceitos citados regulam a assistência judiciária, como mecanismo do direito, mais vasto, ao acesso à justiça.

Pela clareza da posição exposta no acórdão, o *Boletim* decidiu reproduzi-lo; para que não se perca, porém, a dimensão de actualidade, o *Boletim* insere, em caixa, a nova legislação sobre Acesso ao Direito, consubstanciada no D.L. 387-B/87 que, revogando os diplomas referidos, vigorará trinta dias após a publicação da legislação complementar prevista no artigo 56.º

trabalho, o qual constitui um direito fundamental, com assento no art.º 47.º, n.º 1, da Constituição da República, e é, por isso, directamente aplicável e imediatamente vinculativo, por força do disposto no respectivo art. 17.º;

3.º — Ainda, porém, que se entendesse que no art.º 47.º, n.º 1, se não abrange aquele direito, certo é tratar-se de um direito fundamental, consagrado no art. 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, devidamente ratificados ou aprovados e publicados, e, por isso, vigente na ordem jurídica portuguesa, gozando da mesma protecção conferida aos direitos, liberdades e garantias, em vista da sua natureza análoga à do elenco dos direitos fundamentais como tal constitucionalmente catalogados:

4.º — [...];

5.º — [...] As normas que assim estatuem violam igualmente o direito fundamental à remuneração do trabalho, que tem também natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias;

6.º — As normas em apreço, anteriores à Constituição, na medida em que violam, pois, normas e princípios nela consignados, são materialmente inconstitucionais [...].

3. Neste Tribunal, o Exm.º Procura-

dor-Geral-Adjunto pronunciou-se no sentido de que se deve negar provimento ao recurso, «mantendo-se o despacho recorrido, por ter feito aplicação de normas conformemente à Constituição».

4. Corridos os vistos legais, cumpre decidir a questão de saber se são (ou não) inconstitucionais a base VIII, n.º 1, conjugada com a base IX, n.º 1, e com a base X, todas da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, com o art. 29.º do Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro, e bem assim com os art.ºs 20.º e 21.º, deste último diploma, na medida em que impõem ao advogado que for nomeado o dever jurídico de exercer o patrocínio oficioso, a mais das vezes, com remuneração problemática, e, sempre, mediante um tabelamento segundo o critério do tribunal.

São estas normas que estão em causa no recurso, pois foi a elas que o recorrente assacou o vício de inconstitucionalidade.

II — Fundamentos:

1. A ideia de uma justiça gratuita tem-se, em geral, por utópica. Mas a onerosidade dos processos constitui, de per si, um factor de forte incidência discriminatória no acesso aos tribunais, pois que pode reduzir o respectivo direito a uma pura ilusão para todos aqueles que, por falta de capacidade

económica, não possam suportar as despesas inerentes ao facto de estar em juízo.

Sendo isto assim, o Estado de Direito democrático não há-de contentar-se com proclamar os direitos fundamentais dos cidadãos; designadamente, não lhe basta afirmar que «a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos» (cf. art. 20.º, n.º 2, da Constituição). A mais do que isso, tem que preocupar-se com proporcionar a todos os meios concretos do exercício de um tal direito, providenciando para que os litigantes carecidos de meios económicos para a demanda se não vejam, por esse facto, impedidos de defender em juízo os seus direitos, nem tão-pouco sejam colocados em situação de inferioridade perante a contra-parte com capacidade económica.

2. O Estado, para assegurar aos cidadãos o exercício do direito de acesso ao tribunal, tem, desde logo, que garantir que *profissionais do foro* (advogados e/ou solicitadores) lhes prestem a necessária assistência na condução do pleito.

Na verdade, há causas — e esse é, justamente, o caso da acção de divórcio para cuja propositura o recorrente foi nomeado — em que esse patrocínio judiciário é obrigatório (cf. art. 32.º do Código de Processo Civil). Depois, sempre esse patrocínio convirá tanto ao interesse das partes — a quem, em geral, faltam os necessários conhecimentos e experiência, e bem assim a serenidade para a condução da lide —, como ao *interesse público da boa administração da justiça* [cf. Manuel de Andrade (Noções Elementares de Processo Civil, I, Coimbra, 1956, p. 85)].

Por isso é que, quando um interessado não encontra quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, deve a Ordem dos Advogados, desde que isso lhe seja requerido, nomear um advogado para o efeito [cf. art. 47.º n.º 1, alínea r), do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que aprovou o *Estatuto da Ordem dos Advogados*, e art.º 43.º e 44.º do Código de Processo Civil].

3. A dificuldade (ou, mesmo, a impossibilidade) de conseguir um advo-

gado que patrocine a causa pode, no entanto, resultar da falta de meios económicos para pagar os respectivos honorários.

O Estado pode, então, acudir a essa situação instituindo um serviço de advogados «públicos», a quem cometa o encargo de, em determinadas condições, patrocinar as causas de pessoas economicamente carenciadas. Foi coisa que, em Itália, chegou a ser proposta para ser consagrada no próprio texto constitucional: na assembleia constituinte foi, na verdade, apresentada uma proposta, que não foi acolhida, visando impor ao Estado a obrigação de assegurar «con sua advocatura» a, defesa dos «non abbienti» em todos os graus de jurisdição [cf. Luigi Paolo Comoglio (*Commentario della Costituzione, Rapporti Civili*, a cura di Giuseppe Branca, 1981, art. 24.º, p. 120)].

Nos últimos anos, alguns países [foi o caso da França, com a reforma de 1972 (Lei n.º 72.11, de 3 de Janeiro), e da Áustria, com a reforma de 1973)] resolveram esta questão fazendo suportar ao Estado os custos da assistência judiciária, sem, no entanto, inovarem nas estruturas herdadas do passado [cf. Nicolò Trocker («L'assistenza giudiziaria ai non abbienti. Problemi attuali e prospettive di riforma», in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano XXXIII, n.º 1 (Março de 1979), pp. 57 e ss.)]. Numerosos outros países, porém, (casos da Suécia, da Holanda e da Alemanha) — acrescenta o mesmo Autor — caminharam para «a criação de um modelo de assistência legal diferenciado, que representa uma síntese entre o modelo fundado na inserção do sistema de patrocínio dos não ricos (*non abbienti*) no quadro da tradicional profissão forense e o modelo baseado na actividade consultiva e de defesa de serviços públicos».

Entre nós, o sistema de *assistência judiciária* está organizado segundo o modelo tradicional; o Estado, em vez de manter «una sua advocatura», impõe aos advogados e solicitadores o exercício officioso do patrocínio judiciário daqueles que não têm capacidade económica para custear as despesas da lide (cf. base II, n.º 1, da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho).

Do princípio do «munus honorifi-

cum» da profissão forense releva também a legislação italiana, onde a matéria é regulada pelo decreto n.º 3282, de 30 de Dezembro de 1930, que considera «o patrocínio gratuito dos pobres [como] um dever honorífico e obrigatório da classe dos advogados e procuradores». Tal só não sucede com certas pessoas (oficiais ou agentes de segurança pública ou de polícia judiciária, e militares em serviço de segurança pública, por factos cometidos no exercício de funções e relativos ao uso de armas ou de outros meios de coacção física), cuja defesa pode ser assumida, a requerimento do interessado, pela «Avvocatura dello Stato» ou por um profissional livre de sua confiança, ficando, neste último caso, as despesas a cargo do Ministério do Interior [cf. art. 32.º da Lei n.º 152, de 22 de Maio de 1975 («Disposizioni a tutela dell'ordine pubblico»); cf. também Lei n.º 533, de 11 de Agosto de 1953, que regula a assistência judiciária para os litígios em matérias de Direito do Trabalho].

Noutros países (caso da Suíça, da Bélgica e da Espanha), a natureza do benefício da assistência judiciária e respectivos efeitos são em tudo idênticos ao do modelo adoptado entre nós, segundo se informa na *Parecer* da Câmara Corporativa n.º 6/X, de 28 de Janeiro de 1970 — relator: Eduardo Augusto Arala Chaves (*Pareceres*, X Legislatura, 1970 (volume I), pp. 34 e ss.).

4. O instituto da *assistência judiciária* visa facultar a lide judicial não apenas àqueles que não têm bens ou rendimentos nenhuns, como também aos que possuem bens ou rendimentos insuficientes para, razoavelmente, suportarem os custos de uma demanda.

Havendo um *direito ao tribunal*, um *direito à acção judicial*, há que garantir o acesso a juízo (e, assim, ao juiz) em condições de igualdade.

A assistência judiciária nem sempre foi vista como um direito. Ela começou, de facto, por ser olhada como um acto de magnanimidade do Estado: era o patrocínio gratuito aos pobres (*patrocínio «pro Deo»*), vindo já — como informa Mário Raposo (*Enciclopédia Verbo*, I, p. 1613) — da Idade Média. Vinculada ainda a esta ideia, a Lei de 31 de Julho de 1899, inspirada na lei francesa de 22 de Janeiro de 1851 — que concedia assistência judiciária aos *indigentes* — veio atribuí-la aos *litigantes pobres* (cf. art. 1.º). Posteriormente, o Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 13 809, de 22 de Junho de 1927, alargou a concessão do benefício às misericórdias e às corporações de beneficência legalmente erectas (cf. art. 816.º). Este regime manteve-se inalterado no Estatuto Judiciário de 1928, mas, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22 779, de 29 de Junho de 1933, acrescentou-se que, como po-

bras, se deviam considerar os indivíduos que não possuísem bens ou rendimentos suficientes para ocorrer às despesas normais do pleito. Este conceito de pobreza foi, depois, mantido pelo Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944, que passou a admitir se concedesse assistência judiciária na modalidade de patrocínio officioso também às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (cf. art. 2.º, n.º 2). Actualmente, rege a já citada Lei n.º 7/70, cuja base II preceitua que: «têm direito à assistência judiciária todos aqueles que se encontrem em situação económica que lhes não permite custear as despesas normais do pleito» — assistência judiciária que pode também conceder-se «às pessoas colectivas, às sociedades e a outras entidades que gozam de personalidade jurídica» (Sobre a evolução do instituto, v. Parecer da Câmara Corporativa n.º 6/X já citado).

A assistência judiciária compreende a *dispensa* (total ou parcial) *de preparos* e do *prévio pagamento de custas*, e bem assim o *patrocínio officioso* (cf. base I, n.º 1, da Lei n.º 7/70).

O *patrocínio officioso* consiste na nomeação (em princípio, mediante escala) de um advogado e um solicitador, só de um advogado ou só de um solicitador, consoante as necessidades da causa e as possibilidades da comarca (cf. base VIII, n.º 1, da Lei n.º 7/70, e art. 15.º, n.º 1 do Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro). O advogado nomeado deve formular o pedido de assistência e, em princípio, também patrocinar a acção (intervindo, se necessário for, mesmo na fase do recurso), e bem assim a execução fundada na sentença (cf. base VI, n.º 2, e VII n.º 3, da Lei n.º 7/70, e art.ºs 3.º, n.º 2, 6.º n.º 1, e 14.º, do Decreto n.º 562/70). O patrono nomeado pode, em certas circunstâncias, pedir *escusa* (cf. art.ºs 20.º, n.º 1, e 21.º, do Decreto n.º 562/70). Se, porém, o juiz lha não conceder, o advogado não pode recusar o patrocínio [cf. art. 85.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem os Advogados)].

A decisão final da acção fixará os honorários do advogado e, se for caso disso, do solicitador, pois que o assistido responderá por eles, tanto quando seja vencido, como quando for vencedor (cf. base IX da Lei n.º 7/70). O seu pagamento, porém só lhe poderá ser coactivamente exigido, quando ele adquirir meios que lhe permitam efectuá-lo (cf. base X da mesma Lei n.º 7/70; v. também art. 29.º, n.º 1, do Decreto n.º 562/70), outro tanto sucedendo, de resto, com as custas.

A *assistência judiciária* não tem, pois, a natureza de uma *isenção*. O assistido não fica desonerado do pagamento dos honorários devidos ao(s) seu(s) manda-

tário(s), nem, se for vencido, do das custas da acção. O que sucede é que, relativamente às *custas*, não tem que fazer qualquer adiantamento (está, inclusive, dispensado de preparos), e o seu pagamento só pode exigir-se-lhe, se ele vier, entretanto, a adquirir meios que o possibilitem. Quanto aos *honorários*, de um lado, são fixados pelo tribunal, e não pelo mandatário, e de outro lado, também só no caso de um acréscimo de fortuna do assistido, eles lhe podem ser exigidos.

Com o regime descrito, pretende-se obstar a que a demanda venha a colocar o assistido em pior situação económica.

5. Do que se disse, decorre que o advogado nomeado — a menos que peça *escusa* que lhe seja concedida — *tem o dever* de patrocinar o assistido propondo (ou contestando) e conduzindo a acção (se for caso disso, inclusive na fase do recurso), e bem assim a execução fundada na sentença.

Esse patrocínio, embora não seja propriamente gratuito (o assistido é sempre responsável pelo pagamento dos honorários), em muitos casos, é nisso que acaba por redundar, uma vez que tal pagamento é sempre muito problemático, pois só pode ser coactivamente exigido, se o assistido melhorar de fortuna. Tal é o sentido das normas aqui questionadas que, na parte que interessa, dispõem como segue:

Lei n.º 7/70:

Base VIII: «1. O patrocínio officioso será exercido por advogado e solicitador nomeados pelo juiz, mediante escala».

Base IX: «1. A decisão final da acção fixará os honorários do advogado e do solicitador do assistido, que responderá pelo pagamento, quer seja vencido, quer vencedor».

Base X: «A obrigação de pagamento de custas e honorários só é exigível, quando o devedor, beneficiário da assistência, adquira meios que lhe permitam efectuá-lo».

Decreto n.º 562/70:

Artigo 20.º: «1. Pode o patrono nomeado ao assistido ou ao interessado na obtenção da assistência pedir *escusa* mediante compromisso de honra de lhe não ser possível exercer o patrocínio sem quebra das regras deontológicas [...]

«2. Sendo declarado que se não prescinde de patrocínio, o juiz nomeia outro patrono.

«3. O patrono nomeado em segundo lugar pode pedir *escusa* sem estar sujeito às regras do segredo profissional [...]

Artigo 21.º: «1. O patrono no-

meado ao assistido ou ao interessado na obtenção da assistência pode pedir *escusa* ocorrendo outro motivo justificado».

Artigo 29.º: «1. Havendo informação de ter adquirido bens o devedor que litigou com o beneficiário da assistência judiciária, instaurar-se-á execução para cobrança das custas e honorários em dívida.

«2. Os bens que o executado possuísse anteriormente à concessão da assistência podem ser apreendidos se forem por ele nomeados à penhora ou se não deduzir oposição».

Violará um tal regime, como pretende o recorrente, os art.ºs 47.º, n.º 1, 60.º, n.º 1, a), e 13.º, da Constituição? É o que vai ver-se.

6. O art. 47.º, n.º 1, da Constituição preceitua:

«Todos têm direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público».

Consagra-se neste preceito a *liberdade de escolha de profissão*. Esta liberdade — escreveu-se no acórdão n.º 46/84, publicado no *Diário da República*, II série, de 13 de Julho de 1984 — «consiste no direito de escolher a forma de actividade que se preferir; implica a faculdade de mudar de trabalho quando se desejar, e leva consigo a possibilidade de ajustar o que mais convier, tanto no que toca à duração da jornada de trabalho, como no que respeita à retribuição ou a quaisquer outras condições. Numa palavra: em tudo isto, a conveniência pessoal há-de ser o factor decisivo; o indivíduo há-de poder mover-se sem empecilhos, sem encontrar pela frente pressões do Estado, sem se ver confrontado com a incompreensão do 'grémio', nem ter que travar batalhas com o sindicato».

Isto, porém, não impede — acrescentou-se no mesmo aresto — «que a lei regulamente o exercício de determinadas profissões, designadamente fazendo exigências, que — como se diz no art. 47.º, n.º 1 — sejam impostas 'pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade'» (cf. também acórdão deste Tribunal n.º 91/85, publicado no *Diário da República*, I série, de 18 de Julho de 1985).

Pois bem: existindo um direito (fundamental) de acesso aos tribunais (um direito de agir em justiça para defesa dos próprios direitos) e um direito (também fundamental) a um tratamento processual não discriminatório (cf. art. 20.º, n.º 2, da Constituição) — direitos que implicam (e, mesmo, compreendem) um direito a patrocínio judiciário — daí decorre, para aqueles que a lei autoriza a exercer o mandato judicial (ou seja, para os advogados e solicitadores), o dever de não recusarem o pa-

trocinio, salvo ocorrendo motivo justificado. É um dever que assim vincula, por razões de interesse público, aqueles que detêm o monopólio do exercício do mandato forense [cf., neste sentido, Sérgio Bartole («Professionali legali e diritto alla difesa», in *Giurisprudenza Costituzionale*, 1964, pp. 1165 e ss.)].

Tais profissionais são, pois, juntamente com o Estado, co-responsáveis pelo cumprimento do dever social de assegurar aos cidadãos o gozo do direito à protecção jurídica (designadamente na modalidade de apoio judiciário), que a estes é constitucionalmente reconhecido.

Dizendo de outra forma: a representação e a defesa em juízo têm por finalidade, não apenas fazer valer e defender os interesses dos particulares, como ainda coadjuvar o juiz na administração da justiça. Os advogados exercem assim — como fazem notar Afonso Rodrigues Queiró e António Barbosa de Melo — «uma profissão que participa por natureza da função jurisdicional» [cf. «A liberdade de empresa e a Constituição» (*Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XIV, pp. 216 e ss)]. Assim sendo — dizem os mesmos Autores (*loc. cit.*) —, enquanto a imposição da obrigação de patrocínio judiciário se situar no âmbito da disciplina corporativa, a sua regularidade constitucional deve ter-se por assegurada.

7. Da circunstância de os honorários do patrono oficioso serem fixados pelo juiz (em vez de o serem por aquele) e do facto de, em muitos casos, o patrocínio acabar por ser gratuito, também não decorre qualquer violação do mencionado art. 47.º, n.º 1.

A profissão de advogado apenas pode ser exercida por quem se ache inscrito na Ordem dos Advogados (cf. art. 53.º do mencionado Decreto-Lei n.º 84/84), podendo, por isso mesmo, cometer infracção punível com prisão até dois anos ou multa até cem dias quem, sem título, se meta a exercê-la (cf. art. 400.º, n.º 2, do Código Penal).

A lei assegura, assim, aos advogados o monopólio do exercício do mandato forense — com ressalva, naturalmente, das causas para que as partes têm, elas próprias, capacidade postulatória («ius postulandi»): cf. art. 34.º em confronto com o art. 32.º, ambos do Código de Processo Civil.

A obrigação de os advogados patrocinarem oficiosamente os beneficiários de assistência judiciária, recebendo honorários fixados pelo juiz da causa ou acabando, mesmo, por trabalhar gratuitamente, é uma obrigação que pode considerar-se excepcional — uma obrigação que não traduz o exercício normal da profissão e que, em cada comarca, é, em princípio, imposto por igual a todos os advogados que nela têm escritório, pois que a nomeação é, em regra, feita mediante escala. Daí

que ela não represente um ónus desproporcionado.

O cumprimento de um tal dever de patrocínio bem pode, pois, ser visto como uma consequência que decorre necessariamente da circunstância de o Estado autorizar os advogados a exercer uma profissão que se destina a satisfazer uma necessidade pública, que nasce do direito dos cidadãos à informação e à protecção jurídica, e ao acesso aos tribunais, conjugada com o facto de essa profissão de interesse público — que por natureza, participa da função jurisdicional — ser, como se viu, exercida em regime de monopólio (cf., neste sentido, Sergio Bartole, *loc. cit.*).

O que acaba de dizer-se compreender-se-á tanto melhor quando se ponderar que àquela mesma reserva de patrocínio judiciário aos advogados se liga o facto de o Estado permitir que eles se organizem numa ordem profissional, de inscrição obrigatória — a Ordem dos Advogados —, a qual controla o acesso à profissão do ponto de vista legal e deontológico e exerce poderes disciplinares sobre os seus membros. Ordem que, por isso, é uma associação pública [Sobre o tema das ordens profissionais, v. Diogo Freitas do Amaral (*Curso de Direito Administrativo*, I, Coimbra, 1986, pp. 375 e ss.) e Jorge Miranda (*As Associações Públicas no Direito Português*, Lisboa, 1985, pp. 29 e ss.)].

8. As normas em causa também não violam o art. 60.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, que dispõe que todos os trabalhadores têm direito:

«a). À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade [...]».

O não pagamento ao advogado de uma remuneração justa pelo patrocínio oficioso do assistido não será, seguramente, a melhor maneira de garantir — ao menos, com eficácia — o direito de acesso aos tribunais por parte daqueles que não têm capacidade económica para pagar a um advogado de sua escolha. Até porque, mesmo os advogados que recusam a ideia da criação de um serviço público para apoio judiciário dos economicamente carenciados, mesmo esses, nem todos subscreverão o princípio de que o patrocínio gratuito dos pobres é uma honra de que os advogados não abdicam. Princípio acolhido, por exemplo, pelo VI Congresso Nacional Jurídico-Forense, realizado em Génova, de 18 a 23 de Setembro de 1961, onde se aprovou uma moção do teor seguinte:

«O Congresso considera e reivindica como título de honra para a dignidade da toga, segundo as suas nobres tradições, a prestação desinteressada da actividade de defesa a favor dos economicamente carenciados (*non abbienti*)» [cf. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile cit.*, p. 97, nota 79)].

Muito ao invés, bastantes desses ad-

vogados não verão qualquer perigo de «estatização» da advocacia, nem qualquer risco de perda da independência e da autonomia em relação aos poderes públicos, que é timbre dos profissionais livres, no facto de o Estado lhes pagar avulsamente esses serviços. Pensarão, antes, tal retribuição como sendo uma condição do sucesso do próprio instituto da assistência judiciária (talvez melhor: do instituto de apoio judiciário) e um encargo que o Estado não pode deixar de assumir, uma vez que é a ele que, primariamente, cumpre assegurar o gozo do direito de acesso aos tribunais (Sobre o tema, v. Nicolò Trocker, *loc. cit.*; Luigi Paolo Comoglio, *loc. cit.*; Alessandro Pizzorusso («L'Influence de la Constitution Italienne sur le Droit Judiciaire», in *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 35.º, 1983, n.º 1, pp. 7 e ss); Mário Raposo («O acesso ao direito e a Ordem dos Advogados», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 37, II, 1977, pp. 391 e ss.); Mário Raposo («Uma perspectiva sobre os Direitos do Homem», in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 297, pp. 11, e ss.); Guilherme da Fonseca («A Defesa dos Direitos», separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 344, pp. 76 e ss), entre muitos outros].

Seja como for, a verdade é que, dado o carácter excepcional que, no contexto global da sua actividade profissional, assume, para os advogados, a prestação de serviços aos beneficiários de assistência judiciária — prestação que é gratuita, ou, quando menos, de remuneração problemática — ela não é susceptível de comprometer o respectivo *status* económico e jurídico, pois que deixa intocado o núcleo essencial do direito à justa remuneração do trabalho.

Por tal razão, as normas questionadas não põem em causa aquele direito dos advogados [cf., neste sentido, sentença n.º 144 do Tribunal Constitucional italiano, de 22 de Dezembro de 1964 (*Giurisprudenza Costituzionale*, 1964, pp. 1163 e ss.)].

9. O art. 13.º da Constituição reza assim:

«1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

«2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social».

A igualdade consiste em tratar por igual o que é essencialmente igual, e em tratar diferentemente o que essencialmente for diferente. A igualdade não proíbe, pois, o estabelecimento de distinções; proíbe, isso sim, as distinções arbitrárias ou sem fundamento material bastante.

Por isso — contrariamente ao que pretende o recorrente —, não importa violação do princípio da igualdade o facto de se impor aos advogados a prestação de serviços profissionais (por vezes até gratuitos) aos beneficiários de assistência judiciária, e de outro tanto não suceder com os membros de outras profissões, algumas delas profissões liberais, como é o caso dos engenheiros civis e dos arquitectos (neste último caso, a favor dos que quisessem construir habitação própria).

É que as situações não são idênticas. Desde logo, os arquitectos, sendo embora profissionais livres, não estão sequer organizados em ordem profissional — para além de que nem eles, nem os engenheiros civis gozam de uma reserva semelhante à dos advogados quanto ao exercício da respectiva profissão. Depois — e sobretudo —, quem tem capacidade económica para mandar construir habitação própria não se encontra, decerto, na situação de carência, definida na base II da Lei n.º 7/70 (Lei da Assistência Judiciária), pelo que não poderia beneficiar de patrocínio oficioso. Finalmente, é o Estado que, para assegurar o direito à habitação, assume o encargo de, ele próprio, «programar e executar uma política de habitação» [cf. art. 65.º, n.º 2, a), da Constituição].

Assim, se existe fundamento material para a imposição aos advogados do referido dever de patrocínio, já não haveria idêntico fundamento para se sujeitarem os arquitectos e os engenheiros civis à obrigação de prestarem serviços profissionais gratuitos (ou, pelo menos, de remuneração problemática) a quem quisesse construir a sua habitação.

A distinção entre advogados, de um lado, engenheiros civis e arquitectos, de outro, quanto à existência (ou não) da obrigação de prestação de serviços profissionais, não é, consequentemente, arbitrária. Tal como o não é a distinção, sob esse mesmo aspecto, entre aqueles profissionais e os empresários e operários da construção civil, pois que não existe qualquer traço comum entre a profissão de uns e a de outros: os operários prestam trabalho subordinado e os empresários desenvolvem actividade industrial.

Não há, assim, violação do princípio da igualdade.

Quanto aos médicos, já existe alguma similitude, desde logo porque também eles estão organizados numa ordem profissional de inscrição obrigatória — a Ordem dos Médicos —, a quem compete o controlo (legal e deontológico) de acesso à profissão, e bem assim o exercício do poder disciplinar sobre os seus membros, aos quais se acha reservado o exercício da profissão médica (cf. art. 8.º do Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, que aprovou

o *Estatuto da Ordem dos Médicos*). E, por isso mesmo, também a lei pode obrigar os médicos, tal como obriga os advogados a prestar serviços profissionais a pessoas colocadas em determinadas circunstâncias, desde que, claro está, com isso se vise salvaguardar outros valores ou interesses constitucionalmente protegidos e que as obrigações impostas se mantenham no âmbito da disciplina corporativa [cf., a este propósito, Afonso Rodrigues Queiró e António Barbosa de Melo, *loc. cit.*, v. também Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 1984, p. 270)].

É isso, de resto, o que acontece.

Na verdade, o médico, seja qual for a sua função ou especialização, deve, em qualquer lugar ou circunstância, prestar tratamento de urgência a pessoas em perigo imediato — prescreve o art. 8.º do respectivo Código Deontológico. E o art. 38.º do mesmo diploma dispõe que o médico não pode recusar os seus cuidados a um doente em perigo iminente de vida ou quando não haja outro médico de qualificação equivalente a quem o doente possa recorrer. Correspondentemente, o art. 276.º do Código Penal sujeita a penas de prisão e multa «o médico que recusar o auxílio da sua profissão, em caso de perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física de outrem», que de outra maneira não possa ser removido (n.º 1) — e isso, mesmo que o perigo para a saúde «seja de pequena gravidade» (n.º 2).

Acresce ao que vem de dizer-se que os médicos que exerçam as suas funções nos serviços públicos — designadamente nos hospitais — estão sujeitos, desde logo, aos deveres dos demais funcionários do Estado (cf. art. 22.º, n.º 1, do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, e art.ºs 2.º e 7.º, do Estatuto do Médico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro). E, a mais do que isso, estão adstritos a deveres especiais — tal como sucede, do resto, com o pessoal hospitalar de enfermagem e técnico auxiliar dos serviços clínicos —, dentre os quais avulta o de «utilizar, em tempo útil, todos os conhecimentos científicos, de aplicação possível, e todos os meios que lhes(s) sejam facultados para diagnóstico e tratamento dos doentes que se confiem aos hospitais» [cf. art. 22.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento por último citado].

É certo, no entanto, que aos médicos que exercem clínica privada se lhes não impõe, enquanto profissionais livres, a obrigação de prestarem gratuitamente, àqueles que não têm os cuidados próprios da sua profissão. Mas também não seria razoável que tal se lhes impu-

sesse, uma vez que existe um serviço nacional de saúde, geral e gratuito, destinado justamente a assegurar o direito à protecção da saúde (cf. art. 64.º, n.º 2, da Constituição). Ora, não existe serviço público a que o Estado cometa o encargo de prestar apoio judiciário aos economicamente carenciados.

Também aqui há, pois, fundamento material para a distinção estabelecida.

A existência de um serviço nacional de saúde, geral e gratuito — que compreende, entre outros, cuidados de promoção e vigilância da saúde e de prevenção da doença; cuidados médicos de clínica geral e de especialidades; cuidados de enfermagem; internamento hospitalar; elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados; medicamentos e produtos medicamentosos; e próteses, ortóteses e outros aparelhos complementares terapêuticos [cf. art. 14.º da Lei n.º 59/79, de 15 de Setembro (Lei do Serviço Nacional de Saúde)] — serve também para credenciar a distinção que, quanto ao aspecto ora considerado, existe entre advogados, por uma parte, e enfermeiros e demais pessoal hospitalar exercendo actividade privada, por outra. (Quanto aos enfermeiros e pessoal hospitalar exercendo funções nos serviços públicos, valem as considerações feitas quanto aos médicos nessas condições.)

O princípio da igualdade de tratamento não é, por isso, violado, quando vista a situação dos advogados em confronto com a dos médicos, enfermeiros e demais pessoal hospitalar.

Finalmente, o princípio da igualdade também não é válido pelo facto de a lei não impor aos professores e aos estabelecimentos de ensino particular a prestação gratuita dos respectivos serviços a certos alunos.

É que o Estado criou — e, sempre que necessário, deverá criar mais — uma rede de estabelecimentos públicos de ensino, justamente para cobrir as necessidades da população nesse domínio, cuja frequência tenderá a ser gratuita em todos os seus graus (cf. art.ºs 74.º e 75.º da Constituição).

Também, aqui, pois, existe fundamento material para a distinção estabelecida pela lei entre advogados, de um lado, e professores e estabelecimentos de ensino particular, de outro. Tal distinção não é, por isso, arbitrária.

III — Decisão:

Isto posto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se o despacho recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade que nele se contém.

Lisboa, 4 de Novembro de 1987.

(Assinaturas ilegíveis)

LANCIA PRISMA

De uma
família
excitante,
um excitante
carro
de família

Para quem ama a velocidade mas para quem a segurança é fundamental.

Para quem gosta de um carro espaçoso, de conforto em todos os pormenores, de interiores requintados, de um painel de bordo completo onde, com um simples olhar, se podem controlar todas as funções essenciais através do check-pannel. E ainda ar condicionado, os vidros das quatro janelas com comando eléctrico e computador de bordo.

Para quem gosta de performances entusiasmantes: 0 a 100 km em 10 segundos. Tracção à frente, motor transversal 1600, 108 CV (DIN), injeção e ignição electrónicas.

Para quem gosta de partilhar tudo isto com a família, transportando-a com entusiasmo mas com um máximo de segurança.

E, a partir de agora, também em versão Turbo Diesel.

A EMOÇÃO
E O PRAZER DE CONDUZIR
TÊM UMA ASSINATURA
COMUM



V

Fiat Auto Portuguesa, S. A.

SIEMENS

empregamos

actualmente em Portugal mais de 3000 colaboradores nas nossas fábricas (no Sabugo, em Évora, no Seixal e em Lisboa) e na nossa sede, bem como na área comercial, administrativa e na assistência técnica a clientes (em Lisboa, no Porto, em Coimbra, em Leiria e Faro). É com justificada satisfação que nos incluímos no conjunto das empresas criadoras de emprego em Portugal. A política de formação de pessoal merece-nos especial atenção, tendo sido proporcionados cursos intensivos de língua alemã e inglesa aos quadros da nossa empresa. Por outro lado os nossos Serviços Médicos procedem a observações clínicas e exames periódicos com o objectivo de contribuir para a saúde e o bem-estar laborais.



Mais de
3000 colaboradores
em Portugal

DECRETO-LEI n.º 387-B/87 de 29-12

1. Depois da revisão de 1982, o artigo 20.º da Constituição passou a conter uma inovação sem precedentes em direito comparado. Proclamou, na sua epígrafe, o «acesso ao direito». E, ligando essa epígrafe ao texto, terse-á que ela se reporta ao n.º 1: «Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.»

Tinha-se em vista, por um lado, aproximar o direito da vida das pessoas, depurando-o do hermetismo que enfraquece o seu sentido humano, o que deixaria de ser, para elas, uma «sobrecarga accidental». Tratar-se-ia de incluir, não impositivamente, o direito, como valor e como realidade, na «aparelhagem cívica» que enriquece a sociabilidade das pessoas, fazendo com que elas melhor compreendam a imprescindível presença e autoridade do Estado e fazendo com que este, em todas as suas expressões, compreenda que não pode «estatizar» a personalidade e a dignidade das pessoas.

Estavam, no entanto, presentes objectivos pragmáticos imediatos; para que o «direito aos direitos» ganhasse forma e efectiva viabilidade, necessárias seriam acções de informação e de protecção jurídica, pré ou parajudiciária, para além da reconversão dos esquemas do que classicamente se chamava de «assistência judiciária».

2. Esses objectivos terão de dar resposta a diversas vertentes que o tema oferecerá, como sejam a informação jurídica, onde especialmente relevam o pronto acesso ao direito e a consequente formação de uma opinião pública a ele receptiva, a consulta jurídica e o apoio judiciário.

Há, no entanto, que passar agora ao terreno das realidades. As soluções constantes deste decreto-lei, implicando uma perspectiva completamente diversa da que até agora prevaleceu, não se demitiram da recomendável prudência. Melhor será que um sistema funcione em termos praticáveis do que, porque excessivamente ambicioso e disso-

ciado dos condicionalismos existentes (e, como tal, condicionantes), nunca alcance sair do rol das boas intenções.

A ideia de base é a de dignificar a administração da justiça, os profissionais forenses e aqueles que protagonizam uma relação jurídica conflitual ou preflitual.

Assim:

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 201.º da Constituição, o seguinte:

Acesso ao direito e aos tribunais

CAPÍTULO I

Concepção e objectivos

Artigo 1.º — 1 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

2 — Para concretizar os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Art. 2.º O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação.

Art. 3.º — 1 — O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

2 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

CAPÍTULO II

Informação jurídica

Art. 4.º Incumbe especialmente

ao Governo realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação, em termos de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Art. 5.º No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.

CAPÍTULO III

Protecção jurídica

Art. 6.º A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

Art. 7.º — 1 — Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

2 — Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em Portugal gozam do direito a protecção jurídica.

3 — Aos estrangeiros não residentes em Portugal é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

4 — As pessoas colectivas e sociedades têm direito a apoio judiciário, quando façam a prova a que alude o n.º 1.

Art. 8.º A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 9.º Lei própria regulará os esquemas destinados à tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 10.º É vedado aos advogados, advogados estagiários e solicitadores que prestam serviços de protecção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei.

CAPÍTULO IV

Consulta jurídica

Art. 11.º — 1 — Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instalará e assegurará o funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.

2 — Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior poderão abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar com a respectiva Câmara, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 12.º Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica são remunerados nos termos estabelecidos em convênios de cooperação, a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados ou, quando for caso disso, com a Câmara dos Solicitadores.

Art. 13.º — 1 — A consulta jurídica pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação, conforme constar dos regulamentos dos respectivos gabinetes.

2 — Cabe ao Ministro da Justiça homologar por portaria os regulamentos previstos no número anterior.

Art. 14.º Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica podem ficar sujeitos, nos termos estabelecidos nos regulamentos referidos no artigo anterior, a uma taxa de inscrição, que reverterá para o Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO V

Apoio judiciário

Art. 15.º — 1 — O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador.

2 — A dispensa de pagamento, pelo utente, dos serviços do advogado ou solicitador deve ser expressamente requerida.

Art. 16.º — 1 — O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo.

2 — O regime de apoio judiciário aplica-se também, com as devidas adaptações, aos processos das contra-ordenações.

Art. 17.º — 1 — O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

2 — O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.

3 — Declarada a incompetência relativa do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escausa do patrocínio.

4 — No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se officiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Art. 18.º — 1 — O apoio judiciário pode ser requerido:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;
- d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores, a pedido do interessado, formulado em tribunal.

2 — Às pessoas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior incumbe também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerido o apoio judiciário.

Art. 19.º A prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita por qualquer meio idóneo.

Art. 20.º — 1 — Para além do disposto em legislação especial, goza da presunção de insuficiência económica:

- a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;
- b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

c) Quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional;

d) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;

e) O requerente de alimentos;

f) Os titulares de direito a indemnização por acidente de viação.

2 — Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea c) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional.

Art. 21.º A concessão do apoio judiciário compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária

Art. 22.º — 1 — O pedido de apoio judiciário para a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina ou em requerimento autônomo, quando for posterior aos articulados ou a causa os não admita.

2 — O pedido de concessão de patrocínio judiciário é formulado em simples requerimento no qual se identifique a causa a que respeita.

Art. 23.º — 1 — O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.

2 — Na petição o requerente mencionará os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no art. 20.º

3 — Dos factos referidos na primeira parte do número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz mandará investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.

4 — Nenhuma entidade, pública ou privada, poderá recusar-se a prestar, com carácter de urgência, as informações que o tribunal requisitar sobre a situação económica do requerente de apoio judiciário.

5 — Os documentos destinados a instruir o pedido de apoio judiciário devem referir expressamente o fim a que se destinam.

Art. 24.º — 1 — O pedido de apoio judiciário importa:

a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;

b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.

2 — O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.

3 — Em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos.

Art. 25.º O requerimento referido no n.º 2 do art. 22.º e o processado subsequente, quando anteriores à propositura da causa, devem ser apensados ao processo principal.

Art. 26.º — 1 — Formulado o pedido de apoio judiciário, o juiz profere logo despacho liminar.

2 — O pedido de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente ao apoio judiciário, ou na causa para que este é pedido, não pode proceder.

3 — Não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para contestar.

4 — Se o apoio judiciário for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.

5 — A citação ou notificação não se efectuará enquanto a acção ou procedimento não admitir a intervenção do requerido.

6 — No pedido de nomeação prévia de patrono não há lugar a citação ou notificação.

Art. 27.º — 1 — A contestação é deduzida no articulado seguinte ao do pedido; não o havendo, sê-lo-á em articulado próprio, no prazo de cinco dias.

2 — Com a contestação são oferecidas todas as provas.

Art. 28.º Se não for o requerente, o Ministério Público terá vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o pedido de apoio judiciário.

Art. 29.º O juiz ordenará as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente de apoio judiciário.

Art. 30.º O apoio judiciário não pode ser concedido:

a) Às pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;

b) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter;

c) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Art. 31.º — 1 — A decisão deve ser proferida no prazo de oito dias.

2 — A decisão que conceder o apoio judiciário especificará se este tem carácter total ou parcial.

3 — Na decisão o juiz ponderará da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para o património do requerente.

4 — Se o apoio judiciário for negado, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da legislação de custas, bem como, sendo caso disso, para, no prazo que o juiz fixar, constituir patrono que o represente.

Art. 32.º — 1 — Concedido o patrocínio, e quando não se verificar a indicação pelo requerente, nos termos do art. 52.º, o juiz da causa solicita a nomeação de um advogado e de um solicitador, ou só de um advogado ou só de um solicitador, consoante as necessidades do pleito.

2 — A nomeação é solicitada pelo juiz da causa ao conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à secção da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes e por estes comunicada ao tribunal no prazo de cinco dias.

3 — Na falta ou impedimento de advogados, o patrocínio também pode ser exercido por advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria.

Art. 33.º A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.

Art. 34.º — 1 — O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, justificará o facto.

2 — Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dará conhecimento, conforme o caso, à Ordem

dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para nova nomeação nos termos do art. 32.º e para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

3 — A acção considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Art. 35.º — 1 — O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento ao juiz da causa e juntando envelope fechado, dirigido ao presidente do conselho distrital da Ordem ou ao presidente da secção da Câmara dos Solicitadores, no qual se contenha a alegação dos motivos da escusa.

2 — Remetido o envelope pelo tribunal à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, estas deliberam sobre o pedido de escusa no prazo de cinco dias.

3 — Sendo concedida a escusa, deverá o mesmo órgão nomear simultaneamente o novo patrono.

4 — O disposto nos números precedentes aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Art. 36.º — 1 — O patrono nomeado pode requerer a sua substituição para diligência deprecada a outra comarca, indicando logo o seu substituto ou pedindo ao juiz que solicite à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores que proceda à nomeação.

2 — O requerimento pode ser formulado em qualquer dos tribunais.

Art. 37.º — 1 — O apoio judiciário é retirado:

a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;

b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais o apoio judiciário foi concedido;

c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;

d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verificar, que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3 — O apoio judiciário pode ser retirado oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.

4 — O requerente do apoio judiciário é sempre ouvido.

Art. 38.º O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, ao deduzirem a sua habilitação, o requererem e lhes for deferido.

Art. 39.º Das decisões proferidas sobre apoio judiciário cabe sempre agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente, e com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

Art. 40.º As custas do incidente do apoio judiciário ficam a cargo da parte vencida; não haverá, porém, custas se for concedido sem contestação.

Art. 41.º As competências neste diploma cometidas ao juiz da causa são, nos tribunais superiores, desempenhadas pelo relator.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais sobre processo penal

Art. 42.º A nomeação do defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas no termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.

Art. 43.º — 1 — A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicita ao conselho distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente a indicação de advogado ou advogado estagiário para a nomeação de defensor, podendo, se assim o entender, restringir a sua solicitação à indicação de advogado.

2 — O conselho distrital da Ordem dos Advogados procede à indicação no prazo de cinco dias.

3 — Na falta atempada de indicação, pode a autoridade judiciária proceder à nomeação do defensor segundo o seu critério.

Art. 44.º — 1 — Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no artigo anterior.

2 — A Ordem dos Advogados pode, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados ou advogados estagiários, comunicando-as aos tribunais.

3 — No caso previsto no número anterior, a nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas, se encontre presente.

Art. 45.º — 1 — Quando o advogado ou advogado estagiário nomeado defensor pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o tribunal ouvirá a Ordem dos Advogados e, ouvida esta, decidirá.

2 — Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

3 — Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do art. 35.º

4 — Verificada a hipótese prevista no número anterior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor, até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Art. 46.º — 1 — Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário.

2 — O advogado ou advogado estagiário nomeado defensor não pode aceitar mandato do mesmo arguido.

Art. 47.º — 1 — O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça, é feito pelo tribunal.

2 — O reembolso das despesas feitas pelo defensor é igualmente feito pelo tribunal.

3 — O tribunal decide, conforme o caso, que são responsáveis pelo pagamento dos honorários ou reembolso das despesas do defensor o arguido, o assistente, as partes civis ou o Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 48.º — 1 — Os advogados, os advogados estagiários e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem.

2 — O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados nos termos do art. 44.º não aguardam o termo do processo.

Art. 49.º — 1 — Os honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovadas pelo Ministro da Justiça.

2 — Nas tabelas a que se refere o número anterior prever-se-á um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo juiz.

3 — Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas ter-se-ão em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.

4 — As tabelas são anualmente revistas.

Art. 50.º É, como regra, atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Art. 51.º A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Art. 52.º — 1 — O utente do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2 — Na hipótese prevista no número anterior o tribunal decide livremente, ouvida a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores.

3 — Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 32.º e seguintes.

Art. 53.º — 1 — Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de apoio judiciário.

2 — No incidente processual de apoio judiciário não são devidos preparos.

Art. 54.º — 1 — Caso se verifique que o requerente do apoio judiciário possuía à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta finda meios suficientes

PROCESSO PENAL

Art.º 135.º

para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2 — A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima.

3 — As importâncias cobradas reverterem para o Cofre Geral dos Tribunais.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar do apoio judiciário, o requerente do apoio judiciário cometer crime previsto na lei penal.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável quando em virtude da causa venha a ser fixada ao requerente indemnização para o ressarcir de danos ocorridos.

Art. 55.º O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços prestados no âmbito da consulta jurídica nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 56.º O Governo publicará, no prazo de 90 dias, um decreto-lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 57.º São revogadas a Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro.

Art. 58.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a publicação do decreto-lei a que se refere o art. 56.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Tal como refere o editorial do *Boletim*, a Ordem desenvolveu os seus esforços para que fosse melhorada a redacção do art.º 135.º do Código de Processo Penal. Na verdade, colocava-se o magno problema de ser o órgão judicial a poder decidir sobre a quebra do sigilo profissional do Advogado, disposição que contrariava princípios que a Ordem reputa lidimos e inderrogáveis.

Conforme o leitor poderá observar, a acção de vigilância desencadeada pela Ordem resultou numa alteração da norma projectada face à sua redacção final. Publicamos, seguidamente, o art.º 135.º em projecto e o mesmo preceito na forma definitiva:

Art.º 135º (projecto)

1. Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional, podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

3. O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário deste tribunal, poderá decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional, quando se verificarem os pressupostos referidos no art.º 185.º do Código Penal. A intervenção é suscitada pelo juiz, officiosamente ou a requeri-

mento, e é precedida de audição do organismo representativo da profissão relacionada sobre o segredo profissional em causa.

4. O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

Art.º 135º (versão definitiva)

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional, podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

3 — O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional quando se verificarem os pressupostos referidos no artigo 185.º do Código Penal. A intervenção é suscitada pelo juiz, officiosamente ou a requerimento.

4 — O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

5 — Nos casos previstos nos 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS:

Ordem toma posição

O Bastonário da O.A. enviou, às diversas instâncias competentes, um documento que sintetiza a posição da Ordem sobre a Proposta de Lei sobre a Lei Orgânica dos Tribunais. Nesse documento são incluídas diversas posições críticas, à luz do direito estabelecido no art. 3.º/1/h) do E.O.A. (cfr. D.-L. 84/84, de 16 de Março). Salienta-se, no entanto, que a Ordem também tomou posição acerca do art. 106.º da proposta, cujo critério de aplicação imediata das alçadas às acções pendentes se afigura contrário à tradição jurídica portuguesa e à garantia dos direitos adquiridos. Por fim, a Ordem ainda fez sentir o seu pensamento sobre o Código das Custas, como a seu tempo será divulgado. Para já, e neste número, o *Boletim* dá conta da posição expressa pelo Bastonário referente à orgânica dos tribunais.

É do seguinte teor:

1. Sobre o artigo 10.º

1.1. Prevê-se no aludido art.º 10.º uma redução do período das férias judiciais em quinze dias.

1.2. Com tal alteração legislativa é quebrada uma larga tradição da vida no nosso país, sem quaisquer vantagens efectivas, e sendo seguramente muito mal recebida por todos os profissionais do foro, o que não temos dúvidas em afirmar por nossa parte em representação dos Advogados portugueses, e também por parte dos demais pelos contactos estabelecidos com os respectivos representantes.

1.3. Trata-se, aliás, de modificações agora introduzida em relação à proposta da mesma lei que fora enviada à Assembleia da República pelo anterior Governo, sendo certo que o respectivo preâmbulo já ponderara a respeito da matéria o seguinte: «Para fazer face à 'maré negra' de processos que sobre os tribunais se abatem, uma medida aparentemente fácil e produtora poderia ser a de encurtar as 'férias judiciais'. Nem com isso se estaria a criar uma situação sem precedentes; basta referir que em França, onde foram de dois meses até 1974 (de 15 de Julho a 15 de Setembro), passaram a não existir desde o decreto de 27 de Fevereiro desse ano, em homenagem à regra geral da continuidade dos serviços públicos; o ano judicial passou a ter início em 1 de Janeiro e a findar em 31 de Dezembro. Por seu turno, em Espanha a Lei Orgânica do Poder Judicial estabeleceu que o ano judicial vai de 1 de Setembro a 31 de Julho, o que

significa que as férias se confinam ao mês de Agosto. Está-se, porém, em crer que a medida, formalmente 'corajosa', pecaria por redundar num voluntarismo com alguns laivos de demagogia. O que há é que racionalizar e rentabilizar as actuações; a moldura temporal de trabalho actualmente existente será bastante se adequadamente aproveitada».

1.4. Cremos ser exacta a maneira de colocar o problema pela forma por que o foi no aludido preâmbulo da anterior proposta de lei (salvo na referência ao regime francês, em que houve manifesto lapso, como adiante salientaremos).

1.5. Com efeito, a redução do período das férias judiciais agora proposta não se justifica por variadas razões que muito sumariamente passamos a expor:

1.5.1. Em primeiro lugar, não tem qualquer reflexo qualitativo ou quantitativo na celeridade processual, porventura com a nova norma desejada, pois que, como é óbvio, não é um conjunto de *dez dias úteis* (os que de facto restam no período encurtado) que contribui de perto ou de longe para esse objectivo. Este pode, e deve, ser conseguido através de outros meios, designadamente os que resultarem das necessárias alterações da lei processual e simplificação dos actos de burocracia processual, preocupações que, sabemos, estão no espírito do Governo, e do Ministério da Justiça em especial, na preparação de novos diplomas de significativa importância.

1.5.2. Em segundo lugar, é sabido que o que desde sempre foi considerado como justificativo do

período de «férias» em vigor é o conhecimento pelo legislador das realidades forenses. Por um lado, todos os processos e diligências urgentes continuam a realizar-se em férias, tal como a nossa lei prevê. Por outro lado, dada a natureza especial do trabalho forense, nenhum Magistrado ou Advogado usufrui de facto senão de metade, quando muito, do período considerado de «férias»; o restante tempo é gasto sistematicamente quer no tratamento dos processos mais trabalhosos e complexos (todos sabemos que os Srs. Juizes relegam para «férias» processos que o correr da vida diária lhes não permite apreciar; e, do mesmo modo, os Advogados remetem para essa época o estudo das questões de maior complexidade e o «pôr em dia» do seu escritório), quer na actualização legislativa e doutrinária que se torna impossível no resto do ano.

1.5.3. Em terceiro lugar, o que vem exposto demonstra já que não é argumento atendível — e antes só pode resultar de desconhecimento das realidades da vida dos Tribunais — o de equiparar os serviços forenses a outros serviços públicos. São realidades diferentes que, como tal, devem ser diferentemente encaradas e tratadas.

1.5.4. Em quarto lugar, o sistema de dois meses de férias judiciais é praticado no próprio Tribunal das Comunidades (de 15/7 a 15/9) e em todos os países de C.E.E. (excepção feita para a Espanha), a saber: Bélgica, de 1/7 a 1/9; França, de 1/7 a 1/9; Grécia, de 15/7 a 15/9; Holanda, de 1/7 a 31/8; Irlanda, de 1/8 a 2/10; Itália, de 1/8 a 2/10; Luxem-

burgo, de 15/7 a 15/9. Carece, pois, também de fundamento a razão que nos foi invocada de se pretender emparceirar com o regime dos demais países das Comunidades Europeias.

2. Sobre os artigos 8.º, 47.º - 1, 50.º, 54.º e 79.º a 81.º

2.1. Depreende-se destas disposições — embora se admita que em fase regulamentar isso se torne mais claro, de acordo com o que tem vindo a ser afirmado — que o Tribunal de Círculo e o respectivo Presidente terão sede fixa, designadamente» para a prática dos actos processuais da sua competência, aí incluído o julgamento.

2.2. Tal alteração virá a traduzir-se num afastamento da administração da Justiça das populações — que nem sequer os meios de comunicação que o nosso país hoje possui justifica — que serão obrigadas a deslocar-se às sedes dos Tribunais de Círculo, em vez de verem os litígios diminuídos nas respectivas comarcas por Tribunais colectivos.

2.3. Também se traduzirá em prejuízo manifesto dos muitos Advogados que tenham os seus escritórios em comarcas que não sejam as das sedes dos Tribunais de Círculo, por razões óbvias: preferência da clientela pelos sedeados na comarca-sede do Tribunal de Círculo; aumento de encargos e dificuldade de trabalho pelas distâncias, etc.

3. Sobre o artigo 98.º — 1

3.1. Prevê-se nesta disposição que as secretarias judiciais são dirigidas por secretários judiciais.

3.2. Parece mais consentâneo com a unidade e dignidade do serviço judicial que se estabeleça antes que «as secretarias judiciais são dirigidas, sob orientação do Juiz respectivo, por secretários judiciais».

4. Sobre o artigo 100.º

4.1. Prevê-se nesta norma a nomeação dos Juizes dos Tribunais de Círculo e dos Juizes presidentes de Tribunais Colectivos em regime de «comissão de serviço».

4.2. Afigura-se-nos que tal regime não é consentâneo com o sistema de nomeação normal, por falta de critérios objectivos e por criação de certa discricionariedade que não dá garantias prévias de igualdade de oportunidades e tratamento.

PAPEL SELADO

Ordem tinha razão

Sucedendo a um largo tempo de diligências que a Ordem dos Advogados desenvolveu junto do legislador, o Governo acaba de simplificar e facilitar a questão do papel selado, admitindo, finalmente, a utilização de papel branco, tipo A4.

Tal alteração normativa consta do D.L. n.º 2/88 de 14 de Janeiro (cfr. *D. R.*, 1.ª série, 14/1), cujo texto, baseado em anteprojecto elaborado pelo Dr. Soares da Veiga como vice-presidente do Conselho-Geral da O.A., é o seguinte:

DECRETO-LEI N.º 2/88 de 14 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, foi abolido o uso de papel selado propriamente dito, passando a usar-se nos actos para que anteriormente se requeria a sua utilização, papel azul de 25 linhas, salvo autorizações concedidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

A prática de alguns meses de vigência daquele diploma permite desde já detectar a possibilidade de avançar na desburocratização empreendida, permitindo-se ao cidadão a escolha entre a utilização de papel azul de 25 linhas ou a de papel branco de formato A4.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Para os actos em

que se requeria o uso de papel selado passar-se-á a utilizar papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4, cabendo ao utente optar por qualquer destas formas.

2 — Nos casos em que o utente opte pela utilização de papel branco, cada lauda não poderá conter mais de 25 linhas, devendo também ser respeitadas margens com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente no lado esquerdo e direito da frente, com correspondência simétrica no verso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ISENÇÃO DE CUSTAS

A posição da Comissão de Legislação

Concluindo por uma concordância de princípio, mas adiantando sugestões de melhoria, a Comissão de Legislação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados emitiu um parecer relativo ao projecto de proposta de lei sobre isenção de custas.

Pelo seu manifesto interesse, o *Boletim* publica na íntegra o referido documento.

PARECER

1 — Foi enviado à Ordem dos Advogados pelo Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça um projecto de proposta de lei relativa à isenção de custas judiciais de que beneficiarão as associações públicas profissionais — Ordens e Câmaras — nos processos em que intervenham.

Com esse projecto foi enviada a relativa Exposição de Motivos bem como o projecto de decreto-lei a publicar posteriormente e a competente justificação.

2 — A razão daquele projecto encontra-se em ter sido suprimida a isenção de custas judiciais estabelecida a favor de muitas entidades, supressão resultante da redacção dada à alínea *h*) do art. 3.º do Código das Custas Judiciais por força do art. 2.º do Decreto-Lei 118/85, de 19 de Abril, e do art. 5.º deste decreto-lei.

3 — Ponderados os fins públicos prosseguidos e a sua natureza jurídica administrativa, considera-se que as as-

sociações públicas do tipo profissional — Ordens e Câmaras — deverão voltar a beneficiar das isenções em causa.

4 — Mercê das normas constitucionais — alínea *t*) (e não alínea *f*) como se escreve nos documentos do n.º 1 do art. 168.º da Constituição da República que estabelecem reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República —, apresenta-se uma proposta de autorização legislativa e, desde logo, como já foi aludido, o projecto de diploma legislativo a publicar após a concessão daquela autorização.

5 — A proposta de lei apresentada regula os diversos aspectos integradores das leis de autorização — objecto, sentido e extensão bem como duração.

Visa-se, como tem vindo a ser escrito, a concessão da isenção às associações públicas profissionais, tendo a autorização a prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da lei que a concede. Importa, porém, mencionar a utilização no art. 1.º da expressão «custas judiciais» diferente de «custas judiciais» constante do art. 2.º

Não se tratando de lapso dactilográfico afigura-se preferível a última expressão, embora pudesse ser conside-

rada espécie do género «custas judiciais», terminologia, aliás sem tradição.

Por outro lado, revestir-se-ia de vantagem o estabelecimento da aplicação do preceituado aos processos pendentes com a clarificação daí decorrente face nomeadamente às situações em que não foram ainda pagas as custas.

Por último, escreve-se na Exposição de Motivos que a isenção se traduz num «privilégio», parecendo mais apropriado referir «benefício».

6 — O projecto de diploma a publicar em virtude da autorização compreende apenas o estabelecimento da isenção de custas judiciais a favor das entidades em causa e a regulação da entrada em vigor (no dia imediato ao da sua publicação).

Também aqui — como é evidente — se aplica o escrito no número anterior relativamente à aplicação temporal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

7 — Concluindo: a proposta e o projecto apresentados mereceram-nos a concordância afigurando-se, porém, susceptíveis de melhoria.

CONSELHO GERAL DELIBERA SOBRE FINANÇAS DA ORDEM

Na sua reunião de 11 de Dezembro p. p., o Conselho Geral na sequência de reunião que o Bastonário realizou com o tesoureiro do Conselho Geral e com os tesoueiros dos Conselhos Distritais, aprovou uma proposta, cujo teor publicamos por inteiro, na qual se clarificam problemas de resolução crucial, como sejam os métodos de cobrança das quotas e a relação financeira entre os Conselhos Distritais e o Conselho Geral, matéria até agora nunca enfrentada no seu conjunto.
A deliberação do Conselho Geral é a seguinte:

Considerando a necessidade de estabelecer uma programação financeira harmonizada entre o Conselho Geral e os Conselhos Distritais;

Considerando que ainda não é possível neste momento ter uma ideia clara, ou mesmo aproximada, das receitas que hão-de caber ao Conselho Geral dentro do regime instituído pelo Dec.-Lei n.º 214/87, de 28.5;

Considerando o elevado número de quotas não cobradas relativas a anos transactos, e a utilidade que pode advir para essa cobrança no empenhamento dos Conselhos Distritais;

Considerando que não se justificaria nunca, nem era viável financeiramente, rever as contas entre o Conselho Geral e os Conselhos Distritais relativas aos anos passados, mas que se justifica que a essa revisão se proceda quanto ao ano de 1987, até por já caber no actual mandato;

Considerando que existem diversos meios de cobrança de quotas e é desejável sejam ainda aperfeiçoadas, e é possível, pela organização informática criada, saber em curto prazo a parte dessa cobrança que cabe a cada Conselho e que o Conselho Geral não pretende repercutir nos Conselhos Distritais, como podia (art. 149.º2), os encargos com as cobranças;

Considerando que as receitas normais dos Conselhos Distritais são a sua participação no produto da cobrança das quotas e bem assim as taxas pelas

inscrições de Advogados Estagiários e Advogados, e que nestas últimas, apesar do seu cada vez maior vulto, o Conselho Geral não tem participação, não obstante as elevadas despesas que as inscrições definitivas lhe acarretam;

Considerando que apenas ao Conselho Geral compete prestar aos Conselhos Distritais o «auxílio financeiro» a que reporta o art. 149.º5 do Estatuto (que se traduz em receita extraordinária dos Conselhos Distritais) e que deverá fazer essa prestação, segundo o seu critério e atendendo às assimetrias regionais conhecidas;

Considerando que o Conselho Geral facultou aos Conselhos Distritais, de acordo com a deliberação de 20.3.87, que procedessem à cobrança das quotas atrasadas anteriores a 1987, com as vantagens constantes daquela deliberação;

Considerando que é de difícil e pouco justa execução a norma do art. 149.º3, que prescreve que o Conselho Geral (para além dos abonos mensais a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo) entregará aos Conselhos Distritais e Delegações a parte que lhes competir no produto da cobrança das quotas só depois de aprovadas as contas do ano a que respeitam;

Considerando a vantagem de os orçamentos das delegações serem harmonizados com os dos Conselhos Distritais;

Foi acordado entre os represen-

tantes do Conselho Geral e dos Conselhos Distritais acima referidos, para ser submetido a deliberação do Conselho Geral na sua próxima reunião o seguinte:

1. Os meios de cobrança de quotas em vigor e a instituir são os seguintes:

- a) por pagamento anual antecipado e bonificado;
- b) por desconto em conta bancária;
- c) por pagamento mensal através de cobrador ou por via postal;
- d) por pagamento através do cartão Unibanco.

2. Em relação às quotas pagas anual e antecipadamente o Conselho Geral entregará aos Conselhos Distritais as respectivas partes durante o mês de Janeiro.

3. Em relação ao pagamento feito pelos advogados que aderirem ao sistema Unibanco o Conselho Geral adiantará trimestralmente aos Conselhos Distritais as respectivas partes, mal tal adiantamento lhe seja feito pelo dito sistema bancário.

4. Em relação aos pagamentos feitos por cobrança mensal, o Conselho Geral entregará aos Conselhos Distritais as respectivas partes do efectivamente cobrado no mês seguinte ao da cobrança obtida evitando-se desta forma o sistema de «abonos» até agora utilizado.

INCOMI Conselho

DESPACHO

1. O Conselho Distrital do Porto indeferiu, em sessão de 22 de Dezembro de 1986, o pedido de inscrição como advogado, apresentado pelo Senhor (...), com os fundamentos constantes do douto parecer do Senhor Relator.

Inconformado com tal decisão, foi interposto recurso para este Conselho Geral.

2. O requerente é, conforme afirmou, funcionário da Caixa Geral de Depósitos, tendo o Conselho Distrital do Porto decidido que ele se encontra abrangido pela incompatibilidade prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do E. O. A..

Dado que este Conselho Geral já analisou detalhadamente o alcance do referido normativo, tendo aprovado por unanimidade o parecer do signatário publicado no *Boletim da Ordem dos Advogados*, 3/87, pp. 27 e verso, apenas anotaremos aqui os seguintes aspectos que resultam da legislação aplicável à Caixa Geral de Depósitos:

— A Caixa é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, competindo-lhe, além do mais, o exercício das funções de instituto de crédito do Estado e a administração da Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Serviços do Estado (v. art.ºs 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969);

— o pessoal da Caixa continua sujeito ao regime jurídico do funcionalismo público, com as modificações exigidas pela natureza específica de actividade da Caixa como instituição de crédito ... (v. art. 31.º/2 do Decreto-Lei n.º 48 953 e art. -108.º/2 do Regulamento da Caixa aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro).

Na outorga do Contrato Colectivo de Trabalho do sector bancário, a Caixa fez uma declaração da qual resultou, além do mais, que:

— A Caixa fez «ressalvas quanto aos limites legais á sua vinculação á

5. O Conselho Geral vai proceder ao apuramento exacto da diferença entre as quotas efectivamente cobradas relativas ao ano de 1987 e os «abonos» a que, nos termos do art. 149.º5 do Estatuto, fez durante esse ano aos Conselhos Distritais.

6. E, feito esse apuramento, o Conselho Geral entregará aos Conselhos Distritais o saldo respectivo encontrado até ao fim do mês de Março de 1988; eventual saldo contrário será considerado como «auxílio financeiro» ao Conselho Distrital respectivo, sem necessidade da sua devolução.

7. O Conselho Geral vai fazer repercutir sobre a quota 15% para despesas de cobrador para os Advogados que mantiverem o sistema de cobrança por cobrador ou por via postal, dada a onerosidade maior de tal sistema, procurando também incentivá-los a optarem por um dos três outros sistemas.

8. Os Conselhos Distritais que procederem a cobrança de quotas atrasadas terão direito, para além da respectiva metade nessas quotas de acordo com o Estatuto, a mais 15% que receberão como «auxílio financeiro» especial nos termos do citado art. 149.º5 do Estatuto.

9. Enquanto não for feito o apuramento a que se reportam os precedentes n.ºs 5 e 6 os Conselhos Distritais que procederem à cobrança de quotas atrasadas poderão reter a parte de 35% que pertence ao Conselho Geral.

10. No entanto, deverão os Conselhos Distritais que procederem à cobrança de quotas atrasadas enviar urgentemente ao Conselho Geral, para apuramento de contas do presente exercício:

a) a lista das quotas cobradas;
b) a lista das incobradas em que se detectaram anomalias, discriminando as anomalias encontradas, com devolução dos respectivos recibos;

c) a lista dos casos considerados como definitivamente incobráveis também com devolução dos respectivos recibos e justificação da não cobrança para que o Conselho Geral possa proceder.

11. Se os Conselhos Distritais assim o desejarem no próximo ano, poderão continuar a proceder à cobrança das quotas atrasadas anteriores a 1987, para o que:

a) poderão reter na fonte 65% desse produto — em vez dos estatutários 50% — sendo considerado o excesso de 15% como «auxílio financeiro» nos termos do art. 149.º5 do Estatuto;

b) enviarão mensalmente ao Conselho Geral o produto dos restantes 35%, solicitando os respectivos recibos, que logo o Conselho Geral lhes enviará.

12. Os Conselhos Distritais promoverão a que os orçamentos das delegações [Est. art. 52.ºc)] sejam incluídos nos orçamentos dos Conselhos e velarão para que as receitas por aquelas orçadas distingam claramente a verba correspondente à prevista percentagem na cobrança das quotas da respectiva área (art. 149.º2) e a que eventualmente exceda, devendo esta última ser devidamente justificada.

13. O Conselho Geral procederá à atribuição do «auxílio financeiro» a que se reporta o art. 149.º5 do Estatuto, segundo o seu critério e tendo nomeadamente em conta as assimetrias regionais.

14. Os Conselhos Distritais promoverão a instauração de processos disciplinares, por violação do art. 79.ºf) do Estatuto, aos Advogados, segundo o critério que o Conselho Distrital estabelecer.

15. Será suspenso o envio do *Boletim* e da *Revista* e demais documentação emitida pela Ordem e prestação de serviços da Ordem aos Advogados com mais de três meses de quotas em atraso.

16. Os Conselhos Distritais diligenciarão autonomamente candidatar-se, para efeitos das suas despesas com a formação de Advogados, designadamente no estágio, a verbas do Fundo Social Europeu.

FICHA TÉCNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José Osvaldo Gomes

Coordenador

Dr. Paulo Portas

Administração

Dr.ª Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA

Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

PORTO

Dr. Rui Delgado

ÉVORA

Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

Maquetagem

Voga com a colaboração de

Luís Afonso e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14-1.º

1194 Lisboa Codex

Telefs. 89 21 92-93

INCOMPATIBILIDADES: o Geral decide

Proseguindo no esclarecimento do problema das incompatibilidades, essencial à dignificação da profissão de Advogado, o *Boletim* publica neste número mais um despacho do Conselho Geral que analisa aquele tema.

cláusula 2.ª quanto aos efeitos da concordância dada à matéria de processo disciplinar (n.º 1 do art. 36.º da Lei Orgânica da Caixa), e quanto à inaplicabilidade de todas as normas relativas à segurança social e à assistência médico-social, matérias que, no seu âmbito, se regem por legislação específica»;

— «O contrato que liga a Caixa Geral de Depósitos aos seus trabalhadores não é um contrato de trabalho, mas um contrato administrativo de provimento ...»;

— «À Caixa não se aplica o regime de 'acidentes de trabalho' mas sim o de 'acidentes em serviço' (função pública) ...» — v. Ordem de Serviço n.º 8625, de 21/1/1983.

Face a este normativo, a nossa jurisprudência tem entendido que o regime jurídico do pessoal da Caixa continua a ser de direito público, como resulta expresso do art. 31.º/2 da Lei Orgânica, e que os tribunais administrativos têm competência para conhecer dos actos da Administração da Caixa que respeitem ao seu pessoal (v., entre outros, Ac. S. T. A. (Pleno), de 27/11/1986, A. D. 306/847; Ac. S. T. A. (1.ª Secção) de 27/7/1985, A. D. 303/319; de 27/7/1982, *Rev. Dir. Ad.*, n.º 14, pp. 19 e segts.).

Sublinhe-se aliás que nas matérias em que o pessoal da Caixa não está sujeito ao estatuto do funcionalismo público, o seu regime é também de direito público (direito administrativo), como decorre do art. 32.º/1 do Decreto-Lei n.º 48 953, na redacção do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro.

Na verdade, as cláusulas do contrato colectivo de trabalho vertical do sector bancário não ressalvadas, para serem aplicáveis ao pessoal da Caixa, têm de assumir necessariamente a natureza de regulamento interno da administração e, consequentemente, a natureza de direito administrativo (cfr. Dr. Serafim Ribeiro Amorim, in *Rev. Dir. Adm.*, n.º 14, pp. 27-29).

3. Nos termos do art. 69.º/1/1) o exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades de funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regio-

nal ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes (cfr. Ac. Trib. Const. n.º 143/85, *D. R.*, I Série, de 3/9/85). A propósito do alcance deste normativo, o Conselho Geral, em reunião de 8 de Maio de 1987, deliberou, além do mais, o seguinte:

— a incompatibilidade prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 69.º resulta da existência do estatuto de funcionário ou agente;

— esta incompatibilidade abrange todos os indivíduos que, por qualquer título, exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas públicas, sob a direcção dos respectivos órgãos (v. Prof. Marcello Caetano, *Manual ...*, 8.ª ed., tomo 2, pp. 581);

— a incompatibilidade verifica-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções (v. art.º 69.º, n.º 2);

— o estatuto de funcionário ou agente, bem como a actividade ou funções desempenhadas devem ser apreciadas face às leis aplicáveis, sendo absolutamente irrelevantes quaisquer declarações dos respectivos serviços públicos — v. Parecer publicado no *Bol. Ordem Adv.* 3/87, pp. 27-28, que aqui se considera reproduzido).

E no tocante ao alcance da excepção prevista no artigo 69.º, n.º 2, foi também decidido:

— os cargos com funções exclusivas de consulta jurídica têm de estar previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, tal como constam da respectiva lei orgânica ou de outras normas legalmente equiparáveis (v. Ac. Conselho Geral, de 2/12/978, in *Rev. Ord. Adv.*, ano 39, Janeiro-Abril 1979, p. 229).

— é irrelevante o exercício de facto de tais funções, mesmo quando certificado pelos serviços públicos respectivos (cfr. art. 53.º, n.º 2; v. Acs. Conselho Superior, de 16/5/86, in *Rev. Ord. Advogados*, ano 46, II, Setembro-1986, pp. 607

e segts.; e de 5/11/82, loc. cit., ano 43, I, Janeiro-Abril de 1983, pp. 224 e segts.).

4. Dos documentos juntos aos autos resulta inquestionável que o recorrente é funcionário da Caixa Geral de Depósitos.

Ora face, à Lei Orgânica da Caixa e diploma regulamentar, parece-nos inquestionável que esta se pode — e deve — qualificar como empresa pública que explora serviços públicos, como claramente resulta, além do mais, dos arts. 2.º e 4.º do Dec-Lei n.º 48 953.

Além disso — e decisivamente —, cumpre referir que, resultando a incompatibilidade prevista na alínea 1) do n.º 1 do citado art.º 69.º da existência do estatuto de funcionário e agente e estando o pessoal da Caixa sujeito ao estatuto do funcionalismo público e a um regime de direito administrativo, temos de concluir que o recorrente está abrangido pela referida incompatibilidade, pelo que improcedem as duntas conclusões do recurso interposto.

Anote-se finalmente que estabelecendo o E. O. A. dois processos distintos de inscrição dos advogados estagiários e dos advogados (v. arts. 42.º/1/d), 47.º/1/n) e 154.º e segts.), com decisões autónomas, a inscrição como advogado estagiário não preclui o direito-dever de apurar a existência de incompatibilidades para o exercício da advocacia, pelo que a deliberação recorrida não é extemporânea ou imoral, nem violou o princípio da igualdade.

Este Conselho Geral vem decidindo do mesmo modo os casos do pessoal da Caixa, em conformidade com o disposto no art.º 69.º/1 e 2 do E. O. A..

5. Face ao exposto, e no uso da competência que me foi delegada em sessão de 17 de Janeiro p. p. pelo Conselho Geral, ao abrigo do disposto no art.º 42.º/2 do E. O. A., nego provimento ao recurso e confirmo a deliberação do Conselho Distrital do Porto, de 22 de Dezembro de 1986, que indeferiu o pedido de inscrição como advogado, do Senhor Dr. (...)

Lisboa, 4 de Dezembro de 1987.

José Osvaldo Gomes

Noticiário

SUSPENSÃO DE ADVOGADO

Com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1987, o Conselho Distrital de Lisboa deu publicidade à suspensão na Ordem, como Advogado, do Sr. Dr. José Brás Fernandes Reis, com escritório na Av. Miguel Bombarda, n.º 17, em Sintra, conforme o disposto nos artigos 107.º/3, 143.º e 144.º do Estatuto.

105 ANOS DA ASSOCIAÇÃO

A Associação dos Advogados de Lisboa, predecessora da Ordem dos Advogados, vai ser objecto de uma importante e solene comemoração: a dos seus 150 anos.

Com efeito, em programa a divulgar brevemente, a Ordem dos Advogados prestará homenagem àquela instituição pioneira, sabendo-se já — e disso se avisando todos os colegas — que os dias 24 e 25 de Março foram os escolhidos para tão significativa celebração.

CONFERÊNCIAS NA ORDEM

A Ordem, em colaboração com o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, organizou um ciclo de conferências sobre Direitos Comunitários nos dias 18, 19, 21 e 22 de Janeiro. Seguidos com especial interesse, entrevistaram o Prof. Doutor Diogo Leite de Campos, sobre «A política fiscal das Comunidades na perspectiva portuguesa»; o Prof. Doutor Teófilo de Azevedo dos Santos, sobre «Joint-Venture e desenvolvimento económico»; o Prof. Doutor Ivens da Silva Martins, sobre «Tributação das sociedades e desenvolvimento económico»; e, finalmente, o Advogado-Geral do Tribunal das Comunidades, Dr. José Luís Vilança, sobre «A jurisprudência do Tribunal das Comunidades e a construção do Direito Comunitário».

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

— ACORDO COM A UNIMED —

Muito importante Muito urgente

Exm.º Colega:

A Caixa de Previdência, para melhoria da assistência médica dos seus beneficiários, celebrou um acordo com a Unimed — Assistência Médica Unificada, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro.

No decurso dos meses de Novembro e Dezembro recebeu uma comunicação da Unimed contendo um cartão da Unimed, bem como uma discriminação dos serviços que este acordo lhe passa a garantir.

De entre outros, salientam-se:

a) assistência médica gratuita, em caso de urgência, quando a urgência se verificar à noite entre as 20 h. e as 7 h., de todos os dias da semana;

b) assistência médica gratuita (clínica geral) nos postos clínicos da Unimed aos sábados, domingos e feriados;

c) acesso a médicos especialistas convençados pela Unimed, por conseguinte de custo mais baixo;

d) acesso a estabelecimentos hospitalares com descontos.

A assistência médica gratuita, nos casos da urgência que se verifique à noite, só vai poder ser usufruída pelos advogados e solicitadores que residam na área de intervenção da Unimed, que é, por enquanto, sensivelmente, o perímetro urbano da cidade de Setúbal, Palmela, Almada, cidade de Lisboa, Oeiras, Cascais, Odivelas, Amadora, Loures, Sintra, cidade do Porto, Matosinhos, Vila Nova de Gaia, Maia, Ermesinde, Rio Tinto, Gondomar e Valongo.

Todavia, todos os advogados e solicitadores poderão beneficiar das restantes vantagens, ou de assistência médica em casos de urgência, quando se encontrem, ainda que acidentalmente, naquelas áreas.

Estes serviços são também conferidos às pessoas que con-

sigo residam, e que a Caixa indique previamente à Unimed.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO DA CAIXA
DE PREVIDÊNCIA

A. C. Vaz Serra e Sousa
Adília Lisboa
A. Costa Freitas
Maria Inês Coutinho
Rui Frota

CAIXA FAZ BALANÇO

Prosseguindo numa política de comunicação com os associados, a Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores fez o ponto da situação do mandato que está a cumprir, através de carta enviada aos beneficiários.

Nessa carta, a Direcção considera como objectivos, *proclamados e já cumpridos*, os seguintes: protecção na doença por postos clínicos e Centros de Saúde; aumento da comparticipação nas despesas de internamento, convenções com médicos e hospitais; revalorização das comparticipações nas despesas por nascimento de filhos; novos subsídios por diminuição de rendimento em caso de maternidade e por nascimento de filhos, actualização anual dos subsídios existentes; aumento anual das pensões de reforma.

Por seu lado, a Direcção da Caixa considera que está *em via de cumprimento* a generalização da pensão de sobrevivência (aprovada e submetida ao Governo a respectiva alteração regulamentar), tal como o apoio à aquisição de habitação e ou escritório. Entre os pontos do programa que *não estão ainda realizados*, a Direcção chama a atenção para a renegociação do seguro de grupo, o abaixamento da idade de reforma e a isenção de contribuições para os jovens Advogados nos primeiros três anos.

União Internacional dos Advogados

CARTA DOS DIREITOS DA DEFESA

Culminando um longo e meritório trabalho da Comissão dos Direitos do Homem da U. I. A., acaba de ser aprovada a Carta Internacional dos Direitos da Defesa.

Conforme sublinhou o Presidente da U. I. A., François Martin, este documento não é, nem pretende ser, a defesa dos direitos fundamentais do *indivíduo*, o que pressupõe e exige a independência dos juízes e dos advogados.

Numa época de acentuada internacionalização dos problemas da advocacia, é com vivo interesse que se registam nestas páginas o teor da referida CARTA, assinada, também, por Portugal, por intermédio do seu Bastonário, no Congresso da U.I.A. realizado no Quebec.

Exposição de Motivos

A União Internacional de Advogados tomou a iniciativa duma consulta mundial dos Colégios de Advogados para elaborar a presente Carta.

Uma Carta relativa aos direitos da defesa deve inscrever-se no conjunto dos textos internacionais, Pactos de Nova Iorque e Convenções Regionais, que fixam as regras mínimas e as garantias fundamentais em matéria de protecção das liberdades e das normas de processo equitativo.

Com efeito, não pode separar-se a independência dos juízes da dos advogados. Ambas são interdependentes. Tão-pouco se pode separar os direitos da defesa dos direitos dos que devem responder ante determinado tribunal. A imunidade do Advogado tem como pressuposto e como limites a salvaguarda dos direitos dos que respondem em tribunal.

Os importantes trabalhos realizados

pela Subcomissão dos Direitos do Homem (antidiscriminação) das Nações Unidas e pela Conferência Internacional de Montreal de 1983, referentes à Independência da Justiça e ao Estatuto dos Juízes e Advogados, aos quais prestaram a sua colaboração as Uniões e Associações Internacionais de Advogados, são de tanta qualidade que não saberíamos propor um texto de harmonização que não tivesse em conta o Relatório final apresentado pelo Relator geral e especial Sr. L. M. Singhvi.

Estes trabalhos têm o mérito suplementar de reflectir as situações de base da Justiça e dos Colégios de Advogados de todos os continentes a tomar em consideração as diferenças de organização judicial entre os países industrializados e os países em vias de desenvolvimento. É evidente que o ministério e o monopólio do advogado não pode ter as mesmas dimensões quando as legislações, as administrações judiciais e os meios são de graus muito diferentes. O mesmo podia dizer-se de

certas exigências da defesa com relação aos regimes políticos.

O que mais importa é a «essência» das garantias fundamentais. Uma primeira análise dos textos internacionais e dos convénios multilaterais permite estabelecer um marco comparado das instituições e dos mecanismos de protecção; Pactos das Nações Unidas, Convenções Regionais: Europa, América, África.

Os Estados que ratificaram uma Convenção Regional instituindo um Tribunal de Direitos do Homem que permite a apresentação de um recurso do indivíduo contra o Estado e que prevê, entre os direitos garantidos, o respeito pelas regras de um procedimento equitativo, devem vigiar para que o direito interno se acomode à Convenção Internacional, principalmente no que concerne aos direitos da defesa e devem ter todas as disposições adequadas para assegurar o exercício efectivo da assistência do advogado, especialmente na organização do sistema judicial.

Os Estados que têm um Tribunal Constitucional encarregado de vigiar o respeito pelos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, ou que incorporam na sua Constituição as Convenções Regionais sobre os Direitos do Homem, deveriam comprometer-se a assegurar uma grande difusão dos direitos dos Tribunais Constitucionais e Regionais, especialmente nas prisões, hospitais, câmaras, centros de concessão da defesa judicial gratuita. A informação sobre o funcionamento da justiça é um dos meios mais eficazes para garantir o respeito das normas de um processo equitativo.

Num determinado número de Estados, os processos, principalmente por crimes e delitos políticos, dão lugar a situações judiciais e jurídicas contrárias ao respeito dos direitos fundamentais. Os Estados signatários dos Pactos das Nações Unidas deverão comprometer-se a aceitar a presença de observadores judiciais internacionais imparciais, autorizados a assistir aos processos. Por iniciativa dos Estados signatários, as Convenções Regionais deverão incluir, num protocolo adicional, o compromisso por parte dos Estados de incorporar nos seus Códigos de Processo a regra de acesso às Audiências, de observadores judiciais como norma do processo equitativo.

As disposições da presente Carta e das recomendações deveriam ser utilizadas nos instrumentos e mecanismos internacionais e nas legislações e processos nacionais, como instrumentos de referência para servir a interpretação das normas relativas aos Direitos da Defesa, com o objectivo de assegurar mais adequadamente o exercício da justiça na Comunidade Internacional. Igualmente, e a título de recomendação, seria desejável que os Estados, no quadro das Convenções e Comunidades Regionais com sistema jurídico homogéneo (como é o caso da C. E. E.), pudessem reconhecer o direito de prestação de serviços nas actividades de consulta e de defesa, ante os tribunais, a todos os advogados cujo país de origem pertença à mesma Comunidade interestatal.

Tal intercâmbio internacional de prestações pode contribuir para um fortalecimento da efectividade da defesa.

I — Princípios fundamentais

Artigo 1.º — O direito à justiça e a um processo equitativo é um direito fundamental reconhecido por todos os documentos ou instrumentos convencionais internacionais.

O direito à defesa é um dos pilares indispensáveis para uma correcta administração da justiça.

Esta é inseparável da independência

da justiça: se não existem tribunais independentes e imparciais, não é possível a protecção efectiva dos que respondem em tribunal.

Art. 2.º — A defesa efectiva dos que respondem em tribunal é o meio necessário e a regra essencial para assegurar a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Art. 3.º — Qualquer pessoa deve poder exercer os seus direitos em justiça, o que implica o direito a um tribunal e um direito efectivo de acesso a ele (no sentido reconhecido pelo Direito Internacional Público).

Qualquer pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja vista pública e equitativamente por um tribunal independente e imparcial, que se pronuncie tanto pelos seus direitos e obrigações, como sobre o fundamento de toda a acusação em matéria penal e civil dirigida contra ela, ou que cause dano aos seus bens; tudo respeitando a igualdade de armas entre a Acusação e a Defesa.

Art. 4.º — Qualquer pessoa deve poder fazer-se assistir por um defensor de sua escolha.

Em todos os Estados cujo sistema judicial atribui a missão de Conselho e defesa à profissão de advogado, qualquer pessoa deve poder recorrer à ajuda de um advogado membro da profissão, principalmente se esta está organizada sob a forma de Ordem, Associação, ou sob qualquer outro estatuto.

Qualquer pessoa deve ter a possibilidade de, livre e efectivamente, escolher o seu advogado.

Art. 5.º — A intervenção do advogado deve ser efectiva, o que implica para este o dever de proporcionar, no cumprimento da sua missão, a competência e a diligência necessárias.

Art. 6.º — A aplicação do princípio do Primado do Direito implica o reconhecimento da regra segundo a qual todo o acusado de um acto delituoso se presume inocente até que se demonstre legalmente a sua culpabilidade num processo público, no qual se proporcionaram todas as garantias necessárias para a sua defesa. Este princípio geral implica que o ónus da prova deve ser suportado pela acusação e não pode ser invertido.

A culpabilidade pessoal deve ser provada em cada caso; nenhuma noção de responsabilidade colectiva é admissível.

Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento em que tenham sido cometidas, não constituíssem um acto delituoso de acordo com o direito nacional ou internacional. Da mesma forma, não se imporá pena mais severa do que a aplicável no momento em que teve lugar a acção delituosa, salvo a reserva das disposições em matéria de crimes contra a humanidade.

As leis processuais não podem violar

os direitos fundamentais da defesa, e respeitarão estritamente o princípio «nulla poena sine lege».

Art. 7.º — Os Estados devem comprometer-se a:

a) Garantir que qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidas no presente Pacto tenham sido infringidos disponha de um recurso útil, mesmo quando a violação dos direitos de pessoas que actuam no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que uma autoridade judicial administrativa ou legislativa competente, independente e imparcial decida, num prazo razoável, sobre os direitos da pessoa que apresenta o recurso e assegure as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir o efectivo seguimento pelas autoridades competentes de todo o recurso que se declare justificado.

Art. 8.º — O controle que exerce o Tribunal sobre os actos do Executivo terá como fim principal:

a) que o Executivo actue dentro dos limites dos seus poderes, tal como estão definidos na Constituição e nas leis adoptadas no quadro da Constituição;

b) que toda a pessoa cujos direitos sejam ignorados ou estejam ameaçados pela Administração, disponha de um direito absoluto de recurso face aos tribunais e esteja protegida contra as consequências de todo o acto que o tribunal reconheça ilegal, arbitrário ou irracional;

c) que a utilização pelo Executivo dos seus poderes discricionários não escape ao exame dos tribunais, que investigam se esse uso se enquadra na legalidade vigente e conforme aos princípios gerais de direito;

d) que os poderes legalmente conferidos ao Executivo não sejam utilizados para fins distintos dos que foram outorgados.

Quando os Tribunais tenham de averiguar com que fim a Administração faz uso dos seus poderes, deverão decidir se esta tem, ou não, o direito a eximir-se da entrega de certos documentos, argumentando o seu carácter confidencial.

Quando se recorre aos Tribunais invocando a violação de um ou vários Direitos Fundamentais, os Tribunais poderão inspirar-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos e Convenções Regionais e Internacionais adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ao menos como elemento de apreciação ou linha de conduta.

II — Processo Judicial

Art. 9.º — Os debates judiciais devem ser públicos. A celebração do Processo penal pode ter lugar à porta fe-

chada, se assim decidir o Tribunal, durante todo o processo ou parte dele, seja em interesse dos menores, dos bons costumes, da ordem pública, tal como esta se entende numa sociedade democrática, ou, bem assim, quando o exija o interesse da vida privada das partes, e ou a pedido destas.

Toda a sentença em matéria penal ou civil deve ser pública, salvo se o interesse de menores exija outra coisa, ou se o processo versa sobre questões matrimoniais ou tutela de crianças.

Art. 10.º — Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal deve ter, no mínimo, as seguintes garantias:

a) Ser informada, com a maior brevidade possível, num idioma que compreenda e de forma precisa, da natureza e motivos da acusação que se formula contra ela;

b) dispor de tempo, e das facilidades necessárias, para a preparação da sua defesa assim como poder comunicar de maneira permanente com o advogado que elegeu;

c) ser julgada num prazo razoável;

d) a detenção provisional antes do processo deve ser com carácter excepcional;

e) estar presente no processo, e poder defender-se ela mesma, assim como ter a assistência de um defensor de sua eleição; se não tem defensor, ser informada do seu direito a ter um e, quando o interesse da justiça o exija, que se lhe atribua um defensor sem contribuição financeira por sua parte, se não tem meios de remunerá-lo;

f) ter acesso, antes de celebrar-se a audiência, e em tempo útil, a todos os elementos do *dossier*;

g) interrogar ou fazer interrogar as testemunhas e obter a comparência e interrogatório nas mesmas condições do que as anteriores;

h) obter a assistência gratuita de um intérprete se não entende, ou não fala, o idioma utilizado na audiência;

i) não ser forçada a testemunhar contra si própria, ou contra o seu cônjuge, seus filhos ou parentes próximos, nem ser obrigada a confessar a sua culpabilidade;

j) respeitar o princípio «non bis in idem».

Art. 11.º — A Acusação não tem por objectivo obter, a qualquer preço, a condenação do acusado.

Deve apresentar objectivamente todos os elementos do caso.

Nenhum acusado deve ser obrigado a declarar-se culpado.

Nenhum acusado e nenhuma testemunha poderão ser objecto de coacções físicas ou psicológicas, incluindo os procedimentos que atentem contra a sua vontade ou sua dignidade de homem.

As comunicações postais e telefó-

cas não podem ser interceptadas, salvo em circunstâncias excepcionais previstas pela lei, conformes aos critérios de uma sociedade democrática, e com autorização ou sob ordem da autoridade judiciária competente.

Os elementos de prova obtidos, que violem estes princípios, não poderão ser utilizados contra o acusado.

III — A Defesa

Art. 12.º — Princípios fundamentais da defesa penal:

Uma defesa livre supõe a liberdade do defensor: o advogado que representa um acusado, num assunto penal, deve ter a possibilidade de preparar livre e integralmente uma defesa de acordo com as exigências de Justiça, de comunicar-se livremente com o acusado e de informar sem estar condicionado pelas instruções de um órgão ou partido oficial; sem encontrar-se sob a ameaça de sofrer uma limitação arbitrária da sua capacidade profissional; sem ser ameaçado na sua vida privada, na sua vida familiar, nem nos seus bens; e sem ser interceptado nas suas comunicações no exercício da defesa.

Art. 13.º — Deveres dos Advogados como corolário dos direitos e das garantias de defesa.

Os deveres dos Advogados face aos seus clientes consistem em:

a) aconselhar o cliente quanto aos seus direitos e obrigações jurídicas;

b) tomar as medidas jurídicas que estime oportunas para protegê-lo a ele e aos seus interesses, se houver lugar;

c) representá-lo e assisti-lo ante as jurisdições, tribunais ou autoridades administrativas assim como face às autoridades de polícia durante a instrução preparatória.

No cumprimento dos seus deveres, o advogado há-de actuar em todos os momentos, com toda a liberdade, diligência e coragem, conforme o estabelecido na lei, sem violar nunca a sua própria consciência e respeitando a vontade do seu cliente e a deontologia da profissão de advogado, sem se preocupar com as restrições, ou pressões, às quais o podem submeter as autoridades ou o público.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas tem direito a recorrer aos serviços de um advogado para defender os seus interesses, ou a sua causa, dentro dos limites da lei, e o advogado tem o dever de actuar com este fim o melhor que lhe seja possível. Por conseguinte, nem as autoridades nem o público devem identificar o advogado com o seu cliente, ou com a causa do seu cliente, qualquer que seja a sua popularidade ou impopularidade.

Nenhum advogado deverá ser vítima ou ameaçado com sanções penais, civis, administrativas, económicas ou de outro tipo, por haver aconselhado ou

representado o cliente ou defendido a sua causa.

Nenhum tribunal ou autoridade administrativa se negará a reconhecer o direito de um advogado a comparecer perante ela, pelo seu cliente.

Se se processa um advogado por um delito cometido durante uma audiência, não poderá ser adoptada nenhuma sanção contra este pelos juizes que intervêm no caso, devendo dar-se a transferência da causa à jurisdição, ou organização profissional competente.

Salvo nos casos aqui previstos, um advogado goza de imunidade civil e penal pelas declarações que faz de boa fé nas suas defesas escritas ou orais, e no exercício da sua profissão face a uma jurisdição, um tribunal ou outra autoridade judicial ou administrativa. O advogado tem o direito de aceitar, ou recusar, qualquer assunto.

Em matéria de assistência judicial ou comissão de ofício, tem também este direito sempre que haja justo motivo.

Art. 14.º — Devem garantir-se aos Advogados todos os direitos necessários para o exercício efectivo das suas responsabilidades profissionais e em particular:

— protecção absoluta do carácter confidencial das relações entre o advogado e o seu cliente, em virtude do qual um advogado não pode, sob nenhuma circunstância, revelar, ou ser obrigado a revelar, as informações recebidas de um cliente a título profissional, ou suas comunicações com um cliente, sem ser autorizado por este último; esta protecção estende-se aos *dossiers* e aos documentos do advogado;

— a liberdade de se transferir livremente, tanto no seu próprio país como no estrangeiro, por razões profissionais; toda a restrição ao deslocamento imposta à população em geral, deverá ser modificada para permitir a um advogado exercer concretamente as suas obrigações profissionais, sob o controlo de um tribunal independente e imparcial, respeitando os critérios de uma sociedade democrática;

— o direito de procurar, receber e, sob reserva das regras da profissão, comunicar informações e ideias relativas às suas actividades profissionais, sem restrição oral ou escrita.

Os advogados exercem uma função essencial para a representação e exposição dos direitos e queixas em sociedade, e devem gozar da liberdade de associação, crenças, opinião e expressão. Em particular, devem ter o direito a participar em qualquer debate público sobre o direito e a administração da justiça, assim como o direito a livremente, e sem ingerência, aderir a organizações locais, nacionais ou internacionais ou constituir-las. Não devem estar sujeitos a nenhuma restrição profissional devido às suas crenças, ou à pertença a uma

organização reconhecida. Os advogados têm a responsabilidade de estudar a legislação em vigor, que deve estar à disposição de todo o que deve responder ante determinado tribunal; de examinar o funcionamento do sistema de administração da justiça; e de apreciar as propostas de reformas.

Deverão igualmente propor e recomendar reformas jurídicas, cuidadosamente avaliadas, no interesse público e empreender programas de informação da população nos domínios correspondentes. Por intermédio das suas associações profissionais, deverão ser consultados sobre os projectos de lei.

IV — Organização da Profissão de Advogado

Art. 15.º — O colégio de Advogados.

Será criada em cada jurisdição uma ou várias associações de advogados independentes, autónomas e reconhecidas por lei, cuja junta de governo ou órgão executivo será eleito livremente por todos os membros, sem ingerência de nenhuma espécie. A existência da dita associação não deve de modo algum prejudicar o direito dos advogados de criar qualquer outra associação de advogados ou juristas ou de aderir a ela.

Art. 16.º — Funções da Associação de Advogados:*

As funções que há-de levar a cabo uma associação, com o fim de assegurar a independência da profissão jurídica são, entre outras:

a) promover e defender a causa da justiça sem temor e com total imparcialidade;

b) manter a honra, a dignidade, a integridade, a competência, a moralidade, a deontologia e a disciplina da profissão;

c) defender o papel dos advogados na sociedade e preservar a independência da profissão e do defensor;

d) proteger e defender a dignidade e a independência do poder judicial;

e) promover a liberdade de acesso do público à justiça e, em especial, aos serviços de assistência judicial e jurídica;

f) promover o direito de cada um a que a sua causa seja ouvida equitativamente e em público, por um tribunal competente, independente e imparcial, de acordo com os processos legais em vigor em todas as matérias;

g) promover e defender a reforma do direito, fazer comentários e favorecer um debate público sobre o conteúdo, a interpretação e a aplicação da legislação existente ou em projecto;

h) promover a exigência de uma formação jurídica de alto nível com condição prévia ao exercício da profissão;

i) vigiar para que o acesso à profissão seja livremente aberto, sem discrimina-

ção alguma, devendo os que possuem uma competência profissional necessária, e uma reputação honrosa, ajudar os recém-chegados à profissão;

j) fomentar a ajuda mútua entre os membros da profissão e prestar assistência aos seus familiares quando assim o exijam as circunstâncias;

k) filiar-se nas organizações internacionais de advogados e participar nas suas actividades.

Art. 17.º — Quando uma pessoa implicada numa controvérsia deseja a colaboração de um advogado de um país estrangeiro, a administração da justiça e a Associação de Advogados devem cooperar para ajudar o advogado estrangeiro a obter o direito a exercer ante as jurisdições nacionais.

A fim de que a Associação possa exercer a sua função de protecção da independência dos advogados, deve ser advertida imediatamente dos motivos e razões que conduziram à prisão ou detenção de um advogado e, com o mesmo fim, a Associação deve receber um aviso prévio a:

I) toda a perseguição que se faça na pessoa e nos bens do advogado;

II) qualquer falta de documentos que se encontrem em posse do advogado, etc.;

III) toda a decisão relacionada com procedimentos que afectam ou ponham em dúvida a integridade de um advogado.

Nestas circunstâncias a Associação, representada pelo seu Presidente e pelo delegado desta, está habilitada para seguir o procedimento e assegurar, em especial, o respeito pelo segredo profissional.

Art. 18.º — Formação jurídica e acesso à profissão de advogado.

O acesso à profissão está aberto a qualquer pessoa que tenha os títulos e aptidões exigidas e não pode ser negada a ninguém por motivos de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, estado civil ou qualquer outro estatuto.

Art. 19.º — Formação do público em matéria jurídica.

A Associação de Advogados e os advogados têm a responsabilidade de informar os cidadãos do princípio da primazia do direito e da indispensável independência da magistratura e da profissão de advogados. Devem igualmente informar os cidadãos sobre os seus direitos e deveres, assim como sobre os recursos apropriados a que têm acesso.

Tradução: Dr. Fausto Neves

* Colégio de Advogados significa uma associação ou organização profissional independente.

CCBE REUNIU EM MILÃO

A CCBE, Comissão Consultiva das Ordens dos Advogados da Comunidade Europeia, teve a sua 67.ª sessão plenária em Milão, nos dias 5 a 8 de Novembro de 1987. Estiveram presentes as doze delegações nacionais, sendo a portuguesa chefiada pelo Bastonário, Dr. Coelho Ribeiro.

Entre as deliberações tomadas nesta importante reunião destacam-se as seguintes:

1. A CCBE manterá a sua sigla mas passará a designar-se *Conseil de Barreaux de la Communauté Européenne*, a partir de Janeiro de 1988.

2. Foi eleito o Dr. Dennis de Ricci, antigo líder da delegação francesa, para a Presidência da CCBE no ano de 1988.

3. Foi reeleito Jean-Régnier Thy, advogado belga, para a Secretaria-Geral, nos exercícios de 1988 e 1989.

4. A CCBE estudou detalhadamente alguns problemas actuais como sejam a formação dos Advogados, a liberalização mundial e europeia de serviços, o exercício do direito de estabelecimento e o controlo dos honorários.

5. Por convite da delegação dinamarquesa, a próxima assembleia terá lugar em Copenhaga, de 26 a 29 de Maio de 1988. Por sua vez, o Comité Permanente da CCBE reunirá em Bruxelas, de 15 a 17 de Abril do mesmo ano.

SALZBURG SEMINAR

Como acontece anualmente, o Salzburg Seminar de 1988 discutirá temas de relevo para a vida dos profissionais do Direito. Entre esses temas merecerá particular destaque a Teoria e Prática de Negociação (sessão n.º 267) e Lei e Instituições Legais Americanas (sessão n.º 269).

Os Seminários, cuja duração varia entre uma e três semanas, contarão com a participação de especialistas reputados nas questões em debate; a língua de trabalho é o inglês. As candidaturas portuguesas devem ser dirigidas à Comissão Cultural Luso-Americana, Av. Elias Garcia, 59, 5.º, 1000 Lisboa.

Não basta parecer É preciso ser



Optámos pela qualidade

Elevada remuneração de todos os depósitos. A prazo e à ordem.

Conselho sobre as melhores aplicações financeiras.

Decisão imediata sobre crédito pessoal.

Atendimento individualizado.

Acesso a um dos meios de pagamento mais poderosos do mundo:
o cartão BCI PREMIER da VISA utilizável em mais de 160 países.



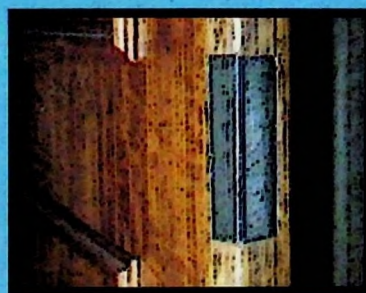
Banco de Comércio e Indústria, S.A.

Rua Tenente Valadim • PORTO

Rua Andrade Corvo • LISBOA

PORTAS ANTI-ROUBO

- 2 anos de garantia
- Seguro de 5000 contos contra arrombamento
- Chave com código personalizado, impossível de copiar



PORTAS CORTA-FOGO

A lei* exige

*Decretos-lei n.º 239/86 e 243/86



MELCOM

ACTIVIDADES DA IBA

A Internacional Bar Association acaba de divulgar o seu extenso programa de conferências, reuniões e seminários para o ano de 1988. Desse programa, cumpre dar notícia:

— «A Lei e os Olímpicos», encontro em 5 e 6 de Fevereiro, Los Angeles, que tratará temas como a dicotomia profissional/amador, e apresentação legal dos atletas;

— «O Impacto da Reforma Fiscal dos U.S.A. no Mundo Financeiro», reunião em 18 e 19 de Fevereiro, Lausanne, destinada a actualizar os juristas relativamente às consequências da reforma fiscal norte-americana;

— «Conferência Regional do Mediterrâneo-Leste», de 28 de Fevereiro a 2 de Março, em Jerusalém, cujo programa se centra nas questões do comércio internacional aplicadas a esta zona do globo;

— «Lei e Energia 88», seminário avançado, de 13 a 19 de Março, em Sidney, prevendo o estudo intensivo de tópicos como o comércio petrolífero e a nova era de preços, comércio de minerais, bancarrota e insolvência; e *off-shore*;

— «Conflito de Leis na Interpretação de Contratos de Seguro e Resseguro», seminário a levar a cabo na Europa do Norte, dias 25 e 26 de Março, para discutir a questão das leis aplicáveis à luz de diversas jurisdições, as regras de construção vigentes nessas jurisdições ou os efeitos de arbitragem;

— «Conferência Regional

Asiática», conferência a decorrer em Nova Deli, no final de Março, e subordinada aos assuntos dos Direitos Humanos, em especial Liberdade de Imprensa;

— «Seminário Internacional sobre Lei Bancária e Financeira», a realizar nos dias 9 e 10 de Maio, onde suscita particular interesse a discussão acerca do impacto das directivas da CEE na política bancária e financeira;

— «Como Pode um Produtor Financiar os seus Filmes?», encontro que coincide com o Festival de Cannes, a realizar nesta cidade, em 15 e 16 de Maio, e que abordará problemas ligados aos métodos de financiamento internacional da actividade cinematográfica, fontes de financiamento especializadas, co-produções, cooperativas e mecenato, minimização dos riscos financeiros;

— «Seminário Anual: Internacional Franchising», a 4 de Maio, em Washington, com tópicos a anunciar;

— «Seminário IBA», de 5 a 7 de Junho, na cidade de Moscovo, dedicado à análise de temas como a arbitragem, o comércio exterior, as leis da herança e os direitos humanos (primeira organização da IBA na União Soviética);

— «Seminário para Representantes de Associações de Advogados dos Países em Vias de Desenvolvimento», nos dias 23 e 24 de Setembro, nos arredores de Buenos Aires, centrado na relação entre Tecnologia e Lei, na organização de programas de formação contínua de Advogados e na ética profissional;

— «Conferência Anual da I.B.A.», 22.ª edição do órgão máximo da organização, reunindo cerca de três mil delegados e convidados, de 25 a 30 de Setembro, em Buenos Aires, e este ano representado pelas secções de Lei e Negócios, Prática Geral e Energia e Recursos Naturais;

— «Desenvolvimento e Gestão Ambiental», seminário a decorrer em Auckland, de 13 a 18 de Outubro, dirigido para a discussão dos problemas colocados pela planificação face ao desenvolvimento e pela gestão do ambiente.

Estas treze iniciativas da I.B.A. para o ano de 1988 dispõem, já ou muito em breve, de informações detalhadas. Os colegas que estiverem interessados, podem contactar para: Legal Educations Department, International Bar Association, 2 Harewood Place, Hanover Square, London, W1R 9HB England.

Uma conferência sobre Direito Marítimo Comunitário tem lugar em Roterdão, nos dias 4 e 5 de Fevereiro de 1988, com o apoio da U.I.A. (União Internacional dos Advogados).

Do programa da conferência — presidida pelo Prof. Japikse, Leiden University, e por Sir Gordon Slynn, do Tribunal de Justiça das Comunidades — constam, designadamente, os seguintes temas: *policy matters; free access to cargoes;*

EEC SHIPPING LAW

dumping; crews/flags; marine insurance; competition and merchant shipping; state aids-shipbuilding and ports.

A conferência interessa especialmente aos advogados envolvidos, directa ou indirectamente, com as temáticas do Direito Marítimo,

Companhias de Seguros, Shipbrokers and Owners e Construção Naval.

Toda a correspondência deve ser endereçada para: European Study Conference, Ltd., Douglas House, Queen's Square, Corby, Northants NN 17 1PL, UK.

3. Voltou a surgir o problema com acuidade aquando do trabalho da comissão ministerial preparatória de texto legislativo sobre o *Acesso ao Direito*. O nosso diálogo com essa excelente comissão permitiu também que, em diversas disposições, fosse acautelado em termos inovadores o mesmo princípio do respeito pelo segredo profissional, além de outros princípios muito importantes.

Permitam remeta, contudo, para próximo *Boletim* uma referência mais pormenorizada sobre esta matéria.

4. De novo a questão nos sobressaltou, com agudeza, aquando da proposta governamental do Orçamento do Estado e da norma dessa proposta que pura e simplesmente previa autorização legislativa para *revogar o art.º 9.º-1-a) do Código do I. V. A.*, ou seja, que deixava de isentar deste imposto os serviços profissionais prestados por Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores e os integrava, por consequência, no regime geral [art.º 32.º-1-a) da proposta de lei].

Apenas neste *caso I.V.A.*, como em breve passou a ser conhecido, os cambiantes eram ainda mais variados e exigiam não só uma actuação pronta como diversificada junto de diversos órgãos políticos.

Resta-nos a consciência tranquila de que não nos poupámos a esforços porfiados para que a erradíssima proposta não fosse por diante com o radicalismo com que era prevista. E não queremos deixar de dar a conhecer aos Colegas, ainda que em resumo, as diligências empreendidas. Devemos vincar, para já, que não é nosso estilo — nem nunca o foi da Ordem dos Advogados — o de tomadas de posição do tipo «manifestação», «protesto público», «repúdio», ou outras com a mesma natureza de publicação ou de «pressão» sobre a «opinião pública». Estamos convictos de que, precisamente por estarmos num Estado de Direito (onde, se é certo que a «opinião pública» tem importante lugar, é forçoso ter o sentido da justa medida quando aplicada ao caso concreto...) é no diálogo político, na medida do possível reservado, que devem procurar-se as soluções.

Infelizmente, mais uma vez o conhecimento da proposta governamental preconizada foi obra do acaso, porque não foi cumprida, como devia, a obrigação de audição da Ordem em matéria desta natureza, *tal como é exigido pelo art.º 3.º-1-h) do Estatuto*.

No dia seguinte ao nosso conhecimento da proposta, imediatamente tomámos posição pessoal junto do Sr. Ministro da Justiça. E, na sequência, em prazo curtíssimo, foi elaborado um breve documento com a posição da Ordem dos Advogados, justificando criteriosa e cuidadosamente as razões para ser mantida a isenção de IVA dos serviços profissionais dos Advogados.

Tal documento, neste *Boletim* publicado, foi remetido com cartas específicas dirigidas a Suas Excelências o Sr.

Primeiro-Ministro, o Sr. Ministro das Finanças, o Sr. Ministro da Justiça (aqui também dadas a conhecer) e os Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares na Assembleia da República. Todos os nossos colegas deputados receberam o mesmo texto, que também foi prontamente enviado aos Srs. Presidentes dos Conselho Superior e Conselhos Distritais e aos ex-Bastonários.

Dal em diante multiplicaram-se as diligências de diálogo, dentro da maior dignidade.

A matéria era de tal monta que não foi por acaso que a 1.ª Comissão da Assembleia da República dos Direitos, Liberdades e Garantias manifestou, por unanimidade, a sua discordância da proposta do Governo. Com efeito, estavam em causa não apenas as garantias do direito de defesa como as do próprio acesso à justiça: como bem salientámos no documento emanado da Ordem, a tributação em I. V. A. dos serviços dos Advogados representava (representa) uma injustificada oneração para aqueles que buscam no Advogado, quer tenham quer não tenham de recorrer a Tribunal, o acesso ao Direito e à Justiça.

Procurámos demonstrar — sem que nos tivessem sido contrapostos argumentos em contrário convincentes — que não há mesmo justificação alguma no plano da técnica fiscal para ser suprimida a isenção constante do art.º 9.º-1-a) do Código.

Por um lado, é mais que certo que o eventual acréscimo de réditos para o orçamento é desprezível em relação aos custos da cobrança como aos custos sociais. Não deixámos de salientar a contradição que a medida representava em relação a outras medidas do mesmo Governo que visam o acesso ao Direito e à Justiça. De resto, é bem evidente que, sendo o imposto a pagar pelos clientes, e não pelos Advogados, não lutávamos por qualquer privilégio de classe. De entre os clientes, esses sim, os verdadeiros onerados seriam os consumidores finais, e, logo, os mais carenciados (as grandes empresas e sociedades iam poder deduzir o I. V. A., pago pelos serviços dos Advogados no demais imposto que, por outras vias, recolhiam).

Acresce a chocante situação em que pode ser colocado um Advogado por efeito do incrível regime de «presunção» do rendimento colectável subsistente em sede do imposto profissional: levado ao rigor o rendimento presumido, o Advogado pode ser obrigado a entregar produto de I. V. A. que não proveio de imposto que tenha efectivamente cobrado ...

Nem sequer o argumento, hoje usado por tudo e por nada, de devermos proceder de modo a emparceirar a nossa legislação com a dos demais países da C. E. E., teria cabimento.

Vários países das Comunidades mantêm a isenção, que a 6.ª Directiva não proíbe e que, ao invés, não sofre críticas por parte dos órgãos oficiais comunitários. É, aliás, inteiramente defensável que a manutenção do regime da

isenção dos serviços dos Advogados tem expresso cabimento no espírito das operações que o art.º 13.º da referida Directiva consente que se mantenham isentos por se tratar de «actividades de interesse geral» (art.º 13.º-A). E, por outro lado o anexo F à Directiva possibilita tal isenção (n.º 2).

Na fase mais próxima da votação da matéria na Assembleia entendemos dever fazer distribuir, como meio de informação geral, em especial dos Advogados, um comunicado pelos órgãos da comunicação social (*vide* seu teor publicado neste *Boletim*). E a RTP entendeu ouvir-me a esse propósito, o que deu origem a uma rápida presença nos *écrans* dentro do noticiário «nobre» do 1.º canal no dia 23 de Dezembro.

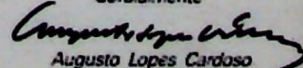
A nossa convicção mantém-se quanto ao despropósito da medida no seu globo e fizemo-lo saber das mais diversas maneiras.

Felizmente que — apesar de particularmente difícil perante uma perspectiva excessivamente fiscalista da entidade proponente — não se quebrou o diálogo, digno e construtivo, com o Governo. No que respeita à Assembleia da República — honra seja tributada aos muitos deputados das diversas bancadas que não hesitaram sufragar os justos argumentos da Ordem — veio a deliberação a, contendo-se num plano de mera *autorização legislativa*, ter o conteúdo que neste *Boletim* se transcreve: o Governo só *poderá legislar* nesta matéria fiscal com aplicação de taxa reduzida, como terá de conformar a alteração da lei de modo a que a extensão do sistema do I. V. A. aos serviços profissionais dos Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores não possa jamais brigar com o princípio sagrado do segredo profissional e com o acesso ao Direito e à Justiça.

Este tipo de «compromisso» — configurado no plano ético como «mal menor» — permitiu fazer face, se vier a ser usada a autorização para legislar, a parte das questões que se levantaram, a questão do encarecimento excessivo do serviço de Justiça, como a questão candente de cariz deontológico. Outras vertentes, porém, não ficarão resolvidas: só a isenção as salvaguardaria no seu todo. Ficará, todavia, preservado o mais essencial no plano do Estado de Direito a que me venho referindo, plano em que não foi, nem é, de menor vulto o diálogo institucional que existiu e que, por certo, vai continuar a existir.

Se algum apelo me é lícito neste momento fazer (para além do à desculpa pela demasiada extensão do editorial) faço-o aos Colegas para que não só creiam que a nossa actuação foi até aos limites do possível, como que não transijam no futuro em nada que, por razões fiscais ou de outra natureza, represente imposição ou atentado ao dever-direito inalienável que é o do segredo profissional.

Cordialmente


Augusto Lopes Cardoso

A ORDEM E OS SERVIÇOS PRISIONAIS

O *Boletim*, tal como já o fizera no seu n.º 2/87 (cfr. pág. 10), acolhe nas suas páginas mais um caso sintomático do tratamento a que, por vezes, os Advogados e os seus clientes são sujeitos nos estabelecimentos prisionais.

Desta vez, uma carta do Dr. Joaquim Montezuma de Carvalho elucida sobre o problema dos contactos profissionais com os clientes presos, durante o fim-de-semana. Dessa carta tomou o Bastonário a devida nota, fazendo chegar ao Director-Geral dos Serviços Prisionais a missiva que também publicamos.

Uma carta do Dr. Montezuma de Carvalho

Exm.º Senhor
Bastonário da Ordem
dos Advogados

Respeitosas saudações.

Hoje, sábado, 7 de Novembro, fui pela manhã à prisão popularmente conhecida por *Mónicas* onde, presa preventiva, está a minha Cliente *Joaquina de Almeida*. Estou com os prazos da contraditória e, por serviços fora da comarca, só esta manhã era possível o desejado contacto.

Fui recebido com 2 ou 4 pedras na mão: não há visitas, etc.. Expliquei que nunca visito clientes, mas apenas tenho diálogos profissionais. Também havia no ar como que uma fumaça de temores..., ontem, na Prisão de Lisboa, haviam-se exaltado os ânimos. Mas o País não está em estado de sítio.

A verdade é que decerto os presos terão razões de sobra para queixas quando eu, na minha pele de advogado escorraçado, sinto essa

crítica à brutalidade de comportamentos, sem respeito e nada. Há brutalidades, com práticos.

V.Ex.ª tem o dever de, agindo sobre instâncias formais superiores, fazer revogar por acto consciente e humano dessas mesmas instâncias, a grosseira interdição que os profissionais do foro deparam — como eu deparo, mas aqui me pronuncio no plural — ao querer, ao desejar (e que motivos imperiosos, de prazo, outros problemas que nos atiram para fora em outras comarcas, etc.) falar, apenas falar profissionalmente com os clientes em prisão nos fins-de-semana.

O ambiente está muito feio. É desmoralizante.

Ao comunicar a V.Ex.ª a minha afronta padecida — que é diminuição dos direitos da minha Cliente —, em espírito de *objectividade*, pois antevejo que por todos V.Ex.ª, nosso representante na unidade plural, busque a solução à ingrata medida pela concretização dos fins-de-semana livres em visitas dos Advogados, nas prisões deste país brutalizado.

Atenta e respeitosamente

Uma carta
do Bastonário
ao Director-Geral

Exm.º Senhor
Director-Geral
dos Serviços Prisionais
Trav. Cruz Torel — 1
11000 Lisboa

Exm.º Senhor Director-Geral

Peço a V.Ex.ª não me leve a mal que volte a insistir pela resposta à minha carta já de 26 de Março p.p. e pela resolução dos problemas ali referidos. Os Colegas que nos colocaram as questões que expus não deixam de reiterar por uma satisfação da minha parte que continuo inabilitado a dar-lhes.

Acaba, no entanto, de chegar agora às minhas mãos uma outra exposição da parte do Colega que, pretendendo visitar uma constituinte no estabelecimento prisional das «Mónicas» num fim-de-semana, com prazos processuais curtíssimas a correr durante os quais tinha necessidade absoluta de conferenciar com a reclusa, não foi autorizado a tanto.

Permito-me, Sr. Director-Geral, dentro do mais aberto desejo de colaboração e a bem do direito de defesa, insistir com V.Ex.ª para que aos Advogados seja facultada a visita aos reclusos seus clientes fora das horas e dias regulamentares, como admite o art. 33.º da Reforma Prisional. É, com efeito, normalmente nos fins-de-semana que os Advogados têm alguma possibilidade de fazer diligências e creio bem que isso não desmerecerá nunca o bom andamento dos serviços prisionais.

Aguardando o favor de resposta e esperançado no bom acolhimento do que solicito, peço a V.Ex.ª aceite os meus melhores cumprimentos, com os protestos da maior consideração.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

PROCURADORIA ILEGAL:

Um caso típico e um Relatório exemplar

RELATÓRIO sobre o processo judicial de *procuradoria ilegal*, no qual a Delegação da Ordem dos Advogados de Vila Nova de Famalicão se constituiu assistente

A delegação concelhia da O. A. em Vila Nova de Famalicão constituiu-se assistente em processo judicial da *procuradoria ilegal*. O caso terminou com a condenação de alguns dos arguidos mas revela, sobretudo, a necessidade de os Advogados, e suas delegações, serem permanentemente vigilantes neste ponto do maior interesse ético e profissional; como revela, além disso, a necessidade de o Ministério da Justiça proceder a uma variedade de reformas. Estas recomendações, entre muitas, constam do Relatório que a delegação de Vila Nova de Famalicão elaborou sobre o caso e a que, naturalmente, o *Boletim* dá o necessário destaque.

1. O referido procedimento criminal foi iniciado com base em duas participações: em 30-VI-81 a Delegação referida apresentou uma participação-crime contra treze arguidos, atribuindo-lhes a prática de diversos actos de procuradoria e solicitadoria ilícitas; em 31-VII-81 o Conselho Distrital do Porto da O. A. apresentou outra participação-crime, complementar da anterior, contra mais três arguidos. Não tivemos acesso ao processo de inquérito preliminar.

— Decorrido este, em 2-XII-83, foi deduzida acusação pública contra 20 dos arguidos iniciais, sendo certo que um falecera antes da acusação. Foi deduzida instrução contraditória. O julgamento, para vinte (20) arguidos, acabou por ser marcado para 27-VI-84, pela primeira vez; as sucessivas «doenças» dos réus provocaram sucessivos adiamentos, pelo que a primeira audiência, com depoimentos escritos, só se iniciou em 1-VII-86, sendo a sentença proferida em 22-VI-87, após 28 sessões.

— Foram condenados três dos arguidos: o réu Arnaldo L. M. na pena de um ano de prisão e em 300 dias de multa à taxa diária de 350\$00, no total de 105 000\$00, ou, em alternativa, cento e oitenta dias de prisão; o réu Firmino F. S. na pena de seis meses de prisão e em seis meses de multa à taxa diária de 300\$00, no total de 54 000\$00, ou, em alternativa, cento e vinte dias de prisão; o réu Manuel G. O. na pena

de nove meses de prisão e em nove meses de multa à taxa diária de 350\$00, no total de 94 500\$00, ou, em alternativa, cento e oitenta dias de prisão. Para aplicação destas penas a douta sentença considerou «grande ilicitude dos factos, por pessoas não habilitadas, donde podem resultar graves prejuízos para os cidadãos, intenso dolo, pois que tais actos são praticados em organismos ligados à administração da justiça».

— Nos termos da Lei n.º 16/86 tal pena foi perdoada; a mesma Sentença não foi objecto de recurso.

2. Naturalmente que não é nossa intenção apreciar o conteúdo da referida sentença, que condenou três dos réus e absolveu os restantes, sob uma perspectiva jurídica. Antes de mais deveremos apreciar se valeu, ou não, a pena ter-se intentado o referido processo-crime, assim como deverá averiguar-se quais os erros eventualmente cometidos por esta Delegação ao longo de todo o processo. Em primeiro lugar, poderá entender-se ter sido errado apresentar uma única queixa contra todos os réus: a «instrução» do processo foi bastante mais complexa; os adiamentos permitiram um protelar no tempo de assuntos que, em certos casos, se apresentaram de prova mais difícil, etc.. Para o futuro, *se for caso disso*, deverá esta Delegação proceder a participações individualizadas em relação a cada arguido.

3. Entretanto, há indícios de que quase todos os arguidos, mesmo o que sofreu a pena mais pesada, continuarão a praticar idênticos actos de procuradoria ilegal, eventualmente sob o manto de uma melhor «protecção» factual; também há indícios da prática de novos actos de procuradoria ilegal, para além daqueles que os depoimentos escritos prestados em audiência de julgamento vieram revelar. Ou seja, as penas aplicadas não tiveram pleno efeito sob uma perspectiva de prevenção especial e geral. De resto, é este o ambiente geral que se vive no nosso País, perante a indiferença de quase todos, cidadãos, autoridades e advogados.

4. Não se nega a necessidade de (voltar) proceder à participação-crime contra todos os casos onde volte a demonstrar-se existir indícios evidentes de procuradoria e solicitadoria ilegais. Contudo, entende esta Delegação que a mera actividade repressiva não eliminará os referidos comportamentos criminosos, se não for acompanhada de outras acções, em diferentes níveis, nomeadamente com a colaboração das autoridades públicas e dos órgãos superiores da Ordem dos Advogados: de facto pelo País inteiro, em quase todas as comarcas, nós encontramos centenas ou milhares de «agências» de procuradoria ilegal, prestando «serviços» nas mais diferentes repartições públicas (Tribunais, Conservatórias, Cartórios Notariais, Repartições de Finanças, Câ-

maras Municipais), SERVIÇOS esses que, na maior parte das vezes, só poderiam ser realizados por advogados ou solicitadores.

— De acordo com o n.º 1, do art. 56º do Estatuto da Ordem dos Advogados, «é proibido o funcionamento do escritório de procuradoria, designadamente judicial, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial». De um modo geral, entende-se por PROCURADORIA «a representação e assistência aos clientes em quaisquer actos e em qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, as consultas e pareceres sobre assuntos jurídicos, administrativos ou fiscais, a elaboração de contratos, requerimentos, reclamações e relações de bens, e desempenhar por conta de outrem, serviços perante repartições oficiais e privadas» (Ac. Rel. de 24-IV-1968, J. R. 1968, 311).

— Para evidenciar a existência de uma qualquer actividade ilícita sobre procuradoria aponta-se, normalmente, para «uma actividade regular e remunerada», não bastando a prática de um só acto; há, ainda, quem entenda que a existência de um escritório organizado para o efeito, fará «presumir» tal actividade ilícita; também há quem defenda que os titulares de tais escritórios constituirão associações criminosas.

— Apresentadas estas breves considerações, conhecendo todos nós a «realidade» famalicense, dúvidas não poderão existir sobre o bom fundamento da queixa apresentada, assim como da justeza das penas aplicadas e, finalmente, sobre a necessidade de se prosseguir na liquidação de todos os casos pendentes e futuros.

5. Como se sabe, a moderna vida jurídica vem-se traduzindo numa complexidade e dificuldade crescentes: os próprios profissionais do foro sentem cada vez mais dificuldades em desempenhar eficazmente a sua missão profissional. É evidente, assim, que tais actividades de procuradoria e solicitadoria praticadas por indivíduos não habilitados constitui uma fraude para o público utente, que pagará normalmente gato por lebre.

— Em segundo lugar, porque os criminosos estarão a auferir rendimentos ilícitos, ostentando «títulos» que normalmente não têm.

— Acresce que tal actividade ilícita constitui uma forma aberrante de concorrência desleal para advogados e solicitadores, principalmente numa época em que paira grave risco de desemprego e crise para milhares de jovens advogados. É urgente apoiar os jovens advogados!

— Por outro lado, porque tal actividade ilícita permite criar mais facilmente cumplicidades criminosas no seio dos agentes da administração pública, nomeadamente nos cartórios notariais, nas conservatórias, nos tribunais e repartições de finanças; na maior parte das vezes, são os funcionários dessas repartições públicas quem elaboram os requerimentos e faz as diligências pretendidas ao abrigo de interesses inconfessáveis, acanbando o utente por pagar tudo no âmbito dos honorários, sem qualquer controle ou possibilidade de reclamação sobre o bom fundamento da conta.

— De um modo insólito, acaba o advogado por ser recebido nessas mesmas repartições como se fosse um intruso: que não vem pedir favores, mas a prestação de um serviço que tem uma taxa legal.

— Finalmente, constitui tarefa urgente da Ordem dos Advogados lutar pela dignificação da actividade forense, em todos os seus sectores, combatendo todas as formas de corrupção, nomeadamente na Administração Pública. Poderá, de resto, perguntar-se como chegámos a um ponto de abastardamento de actividades de importância tão relevante, perante a passividade geral dos principais interessados, os advogados: sem curar de explicações unívocas, deverá reconhecer-se que os próprios advogados são também responsáveis pela presente situação. Durante largas dezenas de anos foi sentimento genérico dos advogados de que a procuradoria era uma actividade jurídica «menor»: os próprios notários e conservadores eram «colhados» com um sentimento de «superioridade»; daí que, durante muitos anos, os advogados encarregassem solicitadores e empregados forenses de desempenhar essas pretensas actividades jurídicas «menores». Entretanto, os quadros dos solicitadores não foram alargados: perante a crescente avalanche de serviço, com os advogados à margem, apareceram os «aventureiros do direito», desempenhando as mais diferentes actividades jurídicas, as «menores» e as «maiores»...

— Tendo tudo isto em conta, PROPOMOS:

a) dar conhecimento do texto da sentença e deste Relatório às seguintes entidades: Conselho Distrital e Conselho Geral da Ordem dos Advogados; Delegações da Ordem dos Advogados dos Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo; Ministro da Justiça; Provedor de Justiça; Alta Autoridade contra a Corrupção;

b) pedir a estas entidades uma acção mais atenta e eficaz, dentro das competências respectivas, para combater todos os comportamentos de procuradoria ilegal;

c) nomeadamente, pedir ao Ministro da Justiça a tomada urgente das seguintes acções: alteração das leis que permitam a qualquer pessoa requerer livremente a passagem de certidões, obrigando os requerentes (à excepção de advogados e solicitadores), próprios interessados e procuradores destes, a justificar sucintamente o fim a que se destinam, e permitir ao funcionário denegar a sua passagem quando dos motivos expostos resultar que essa certidão se destina a actos de procuradoria e (ou) solicitadoria ilegais; na esteira do antecedente, deverá também legislar-se no sentido de que as repartições públicas só aceitem a instrução dos respectivos processos com certidões ou documentos conseguidos para esse fim específico; de igual modo, deverá ser alterado o Código de Registo Predial na parte respeitante à legitimidade e representação para que, num futuro próximo, somente os interessados directos e seus procuradores, para além de advogados e solicitadores, possam requerer actos de registo;

d) de imediato, deverá o Ministro da Justiça desenvolver acções de sensibilização para que em todas as Conservatórias e Cartórios Notariais se recuse a prática de actos de procuradoria ilegais por parte de pessoas que, de um modo ostensivo, constante e habitual, se apresentam como intermediários de outrem;

e) que esta Delegação publicite nos jornais desta Comarca o texto resumido da referida sentença condenatória;

f) que todos os advogados desta comarca se unam no sentido de combaterem todos os focos de procuradoria ilícita, denunciando os que conhecem e apresentando os respectivos elementos de prova;

g) que o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados peça à autoridade policial o encerramento dos escritórios dos arguidos condenados no referido processo-crime, nos termos do n.º 3, do artigo 56º do nosso Estatuto;

h) que se peça extracção da certidão respectiva do processo-crime acima referido, em relação a todos os casos de procuradoria ou solicitadoria ilegais descobertos no decurso da audiência de julgamento, e que são posteriores à acusação, promovendo o posterior procedimento criminal.

Esclarecimento: Na adopção destas propostas seguimos de perto o brilhante estudo do DR. CARLOS MAITEUS na «Tribuna da Justiça» (nº 31, de Julho de 1987). Vila Nova de Famalicão, 27 de Novembro de 1987.

Observação: Foi aprovado, por unanimidade, em assembleia geral da Delegação, ocorrida na presente data.

1. O presente Anteprojecto de Estatuto foi preparado pela Comissão constituída pelo Conselho Geral, em cumprimento da Recomendação aprovada no II Congresso, nos termos da qual:

- a) Seja criado o título de «Advogado Especialista»;
- b) Os órgãos superiores da Ordem decidam as áreas de especialização em função do interesse público, do volume de processos nas diversas áreas e da realidade sociológica;
- c) A atribuição do título de «Advogado Especialista» seja da exclusiva competência da Ordem dos Advogados, mediante provas a prestar pelos Candidatos perante um 'Colégio da Especialidade', formado por advogados de reconhecida competência na área em causa, escolhidos pelo Conselho Superior após parecer do Conselho Geral.»

2. Nestes termos, a Comissão não se pronuncia sobre a questão prévia da conveniência ou oportunidade da criação do título de «Advogado Especialista», decisão que obviamente só poderá competir ao Conselho Geral, como órgão responsável pela execução das Recomendações aprovadas em Congressos.

Os escassos elementos de Direito Comparado recolhidos e as informações obtidas sobre a experiência em sistemas jurídicos com práticas de advocacia próximas do nosso País, também não permitem formular juízos inequívocos sobre as vantagens da imediata criação do título de «Advogado Especialista».

3. Na fase actual dos seus trabalhos a Comissão não se debruçou sobre o enquadramento legislativo do presente Anteprojecto de Estatuto nem sobre as iniciativas necessárias para a sua adopção e implementação, por via legislativa e/ou regulamentar. Não se exclui, porém, que a criação do título de Advogado Especialista não caiba nas competências estatutárias do Conselho Geral, ou dos demais órgãos da Ordem, tal como definidas no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. Nesse caso, o presente Estatuto equivaleria a uma alteração legislativa que poderá cair na competência reservada da Assembleia da República, sendo certo que o referido Decreto-Lei n.º 84/84 foi promulgado ao abrigo de autorização legislativa especialmente concedida ao Governo para o efeito.

4. Por último, e dependendo da prévia apreciação deste Anteprojecto pelo

ANTEPROJE DE ESTATU DO ADVOGADO ES

Em cumprimento do que fora deliberado pelo II Congresso dos Advogados Portugueses, o Conselho Geral criou uma Comissão com a finalidade de elaborar um Anteprojecto de Estatuto do Advogado Especialista. É o texto desse Anteprojecto que, para dar lugar à reflexão e ao debate entre os advogados, agora se publica.

Conselho Geral, considera-se que o presente articulado deva ser complementado através doutras disposições ou normas de natureza regulamentar (designadamente um «Regulamento de Provas», um «Regulamento de Inscrição de Advogados Especialistas e um «Regulamento da Comissão de Especialidade).

quem só marginalmente se reclame da sua especialidade. Não se exige, porém, a dedicação exclusiva à área de especialização o que seria susceptível de provocar o desinteresse dos advogados pelo presente estatuto.

Anteprojecto

Art. 2.º Das áreas de especialidade.

CAPÍTULO I

Do Título de Advogado Especialista

Art. 1.º Do Título de Advogado Especialista

1. É criado o título profissional de Advogado Especialista, que poderá ser atribuído pela Ordem dos Advogados Portugueses nos termos previstos neste diploma.

Notas 1 Não se exclui que o título possa vir a ser concedido também a Sociedades de Advogados.

2. A Ordem dos Advogados poderá conceder o título de Advogado Especialista aos advogados que exerçam a advocacia em Portugal, como principal actividade profissional remunerada e de forma regular e predominante em alguma das áreas de Direito em que o título de Especialista possa ser concedido.

3. Só os advogados a quem tenha sido atribuído o título poderão fazer a sua utilização com menção da área da sua especialidade, nos termos previstos no art. 80.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Notas 2 A Comissão considera que o título de Especialista não deverá ser concedido a quem não exerça efectivamente a advocacia ou a

1. O título profissional de Advogado Especialista poderá ser atribuído em áreas do Direito a definir pelo Conselho Geral, em reunião conjunta com o Conselho Superior,
2. São desde já criadas as seguintes especialidades:

- a) Direito Administrativo;
- b) Direito Comunitário;
- c) Direito Comercial;
- d) Direito Criminal;
- e) Direito Fiscal e Aduaneiro;
- f) Direito Laboral;
- g) ...

Notas 3 A Comissão considera que, numa primeira fase experimental, o número de especialidades deveria ser limitado àquelas áreas do Direito em que a prática mostra já existirem condições para essa criação quer pela natureza e especificidade das áreas do Direito quer pela existência de «especialistas de facto» já reconhecidos pela comunidade jurídica. Outras áreas que poderão ser criadas a curto prazo incluem: Direito de Família e das Sucessões; Responsabilidade civil extracontratual; Direito da Propriedade Industrial e da Propriedade Intelectual; Direito dos Transportes.

TO O ECIALISTA

A atribuição do título de Advogado Especialista compete ao Conselho Superior, por proposta da Comissão de Especialidades.

Notas 4 Dado o melindre e a responsabilidade da atribuição do título, a Comissão propõe a constituição de um órgão com competência própria para formular os juízos de apreciação relativos às candidaturas, embora a atribuição do título deva ser da responsabilidade do Conselho Superior.

Art. 4.º Dos requisitos para a atribuição do título.

Podem requerer a atribuição do título de Advogado Especialista os advogados com a inscrição em vigor que:

- a) estejam inscritos como advogados há mais de dez anos e tenham exercido regularmente a advocacia, como principal actividade profissional remunerada, durante os cinco anos imediatamente anteriores;
- b) não tenham sido condenados em qualquer das penas previstas nas alíneas d) a g) do art. 103.º do Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, salvo tendo havido reabilitação;
- c) tenham colaborado regularmente durante, no mínimo, três anos com Advogado Especialista na área de especialização requerida, ou tenham intervindo em idêntico período num número significativo de questões judiciais ou extrajudiciais nessa mesma área, ou ainda possuam curso de pós-graduação devidamente reconhecido para o efeito pela Comissão de Especialidade.
- d) obtenham aprovação nas provas prestadas perante a Comissão de Especialidade, nos termos do respectivo Regulamento.

Notas 5 O prazo mínimo de inscrição e/ou exercício efectivo da advocacia dependerá, em última análise, dos objectivos a prosseguir pela Ordem com a atribuição do título de Especialista. Prazos mais curtos poderão

contribuir para a proliferação de advogados especialistas.

Art. 5.º — Das provas perante a Comissão da Especialidade

1. As provas a prestar pelos advogados admitidos à candidatura para o título de Advogado Especialista constarão do respectivo Regulamento devendo porém constar, no mínimo, de:

- a) avaliação curricular e profissional do candidato; e
- b) defesa oral de tese apresentada pelo candidato; ou
- c) exame sobre questões previamente seleccionadas pela Comissão.

Notas 6 A prestação de provas constituirá, certamente, um dos aspectos mais polémicos do presente Estatuto mas simultaneamente, contribuirá decisivamente para a solenidade e significado que a atribuição do título pela Ordem pressupõe. Deverá ser oportunamente regulamentada de forma precisa e detalhada.

2. A Comissão de Especialidades poderá dispensar a prestação das provas previstas nas alíneas b) e c) supra:

- a) aos advogados que sejam Doutores em Direito ou Professores das Faculdades de Direito e tenham exercido a docência de matérias na área da respectiva especialidade, durante pelo menos três anos nos cinco anos anteriores ou que possuam obra publicada sobre questões da mesma área de especialidade, cuja natureza e importância justifiquem a dispensa;
- b) aos advogados com mais de vinte anos de inscrição como advogados, que tenham exercido regularmente a advocacia como principal actividade profissional remunerada durante os dez anos imediatamente anteriores e com reconhecida experiência profissional na respectiva área de especialidade.

3. As provas serão prestadas perante um júri constituído por três vogais, designados pela Comissão de Especialidades entre Advogados Especialistas na área respectiva. Na impossibilidade de constituição do júri nos termos acima referidos, a Comissão de Especialidades poderá designar advogados com mais de vinte anos de inscrição e com reconhecida experiência na área da respectiva especialidade ou convidar professores das Faculdades de Direito com docência dessas mesmas áreas nos últimos anos.

Art. 3.º Da competência para a atribuição do Título.

Art. 6.º — Da revalidação do título

A Comissão de Especialidade poderá propor ao Conselho Superior que qualquer Advogado Especialista seja convidado a prestar provas para revalidação do título, sob pena de o mesmo lhe ser retirado, no caso de suspensão da inscrição como advogado por período superior a cinco anos, nos dez anos imediatamente anteriores.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Especialidades

Art. 7.º — Das atribuições e competência da Comissão de Especialidades

E criada, na Ordem dos Advogados, a Comissão de Especialidades, à qual, nos termos do respectivo Regulamento, compete:

- a) admitir ou rejeitar as candidaturas às provas de admissão ao título de Advogado Especialista;
- b) efectuar as provas de admissão ao título de Advogado Especialista, de acordo com o Regulamento de Provas;
- c) propor ao Conselho Superior a atribuição do título de Advogado Especialista;
- d) manter actualizados os registos de inscrição dos Advogados Especialistas, nos termos do respectivo Regulamento;
- e) praticar os demais actos previstos no seu Regulamento.

Art. 8.º — Da composição e funcionamento da Comissão de Especialidades

1. A Comissão de Especialidades, que funcionará de acordo com o respectivo Regulamento, é presidida pelo Bastonário em exercício da Ordem dos Advogados e dela fazem parte três Advogados Especialistas por cada área de especialidade existente, eleitos anualmente entre todos os Advogados Especialistas inscritos. Na falta de Advogados Especialistas em qualquer área de especialidade, o Conselho Superior preencherá as vagas entre advogados com mais de vinte anos de inscrição e com reconhecida experiência na respectiva área.

2. A Comissão de Especialidades poderá funcionar por Secções de Especialidade sempre que o número de Advogados Especialistas inscritos em cada área exceda os dez.

Art. 9.º — Dos recursos

Das deliberações da Comissão de Especialidade caberá recurso para o Conselho Superior que decidirá em última instância.

IMPÉRIO

companhia de seguros

O PROVIDOR DO CLIENTE da IMPÉRIO Seguros defende os interesses dos segurados

A Companhia de Seguros Império é a única seguradora nacional que até agora instituiu a figura do Provedor do Cliente, tendo convidado o juiz conselheiro, Sr Dr Pamplona Corte-Real, em 1985, para colocar esse Serviço ao dispor dos seus Segurados.

Trata-se de um órgão autónomo e independente, dotado de estatuto próprio, destinado a proporcionar aos interessados, beneficiários ou terceiros, a possibilidade de reapreciação das situações em que surjam dúvidas, divergências ou litígios quanto à interpretação dos contratos de seguros, através de um processo formal, gratuito e rápido.

A intervenção do Provedor do Cliente visa encontrar soluções justas ou equitativas, prevalecendo sempre o espírito de conciliação ou composição de interesses em matéria indemnizatória a exemplo do "onbundsman" europeu.

O Serviço do Provedor do Cliente da Companhia de Seguros Império funciona na Rua Garrett, 82 - 6º - 1200 LISBOA.

Os clientes podem apresentar as suas razões em qualquer escritório ou delegação da IMPÉRIO.

APROVEITAMENTO
INTEGRAL DO ESPAÇO
DISPONÍVEL

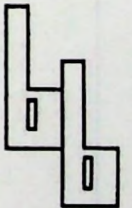
roupeiros por medida

ACME



unigrupo

portas de correr



Traga-nos a medida
do local onde quer o seu
roupeiro!*

Rápida instalação. Facilidade de abertura.
Ajustável a qualquer altura. Acabamentos
de acordo com a sua decoração em espelho
ou em vários tipos de madeira.

Trabalhamos também com
paredes desniveladas!

BARROS & BARROS, LDA.

LISBOA: R. José Duro, 22-B (Alvalade) — 1700 LISBOA
Telefs. 892057/800616 • Telex 14725

ALGARVE: E.N. 125 (a 8km de Faro) Sítio da Torre-Almansil — 8100 LOULÉ
Tel. 089-95391 FAX 089-95704

PORTO: RODRIGO FERREIRA & FILHOS, LDA.
R. Duque de Terceira, 394 — 4000 PORTO • Tel. 575313

SETÚBAL: SOLAR DECORAÇÕES, LDA.
Av. 5 de Outubro, 68 — 2900 Setúbal
Telfs.: 35480/35494

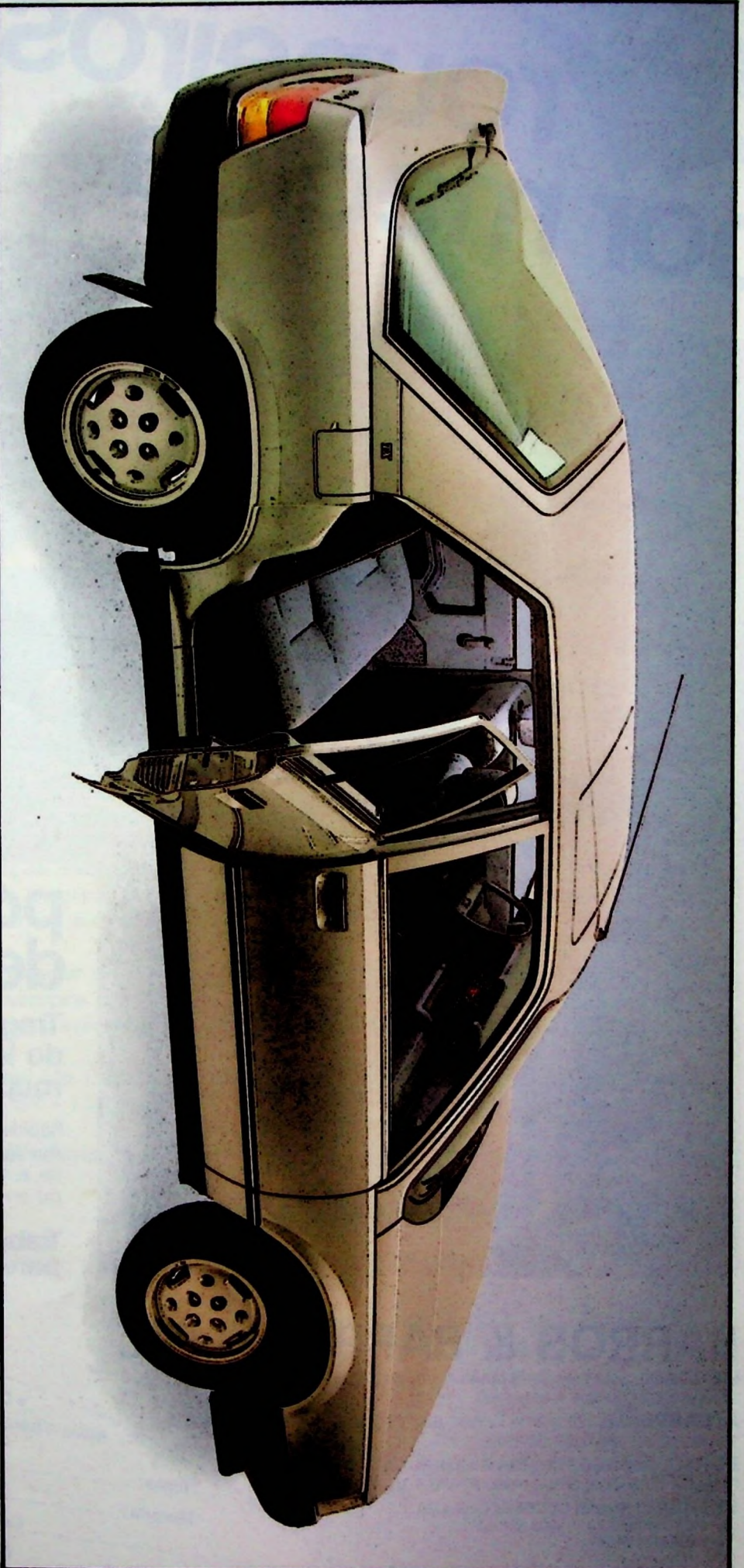
* Ou cole este cupão num postal e
envie-o para uma das nossas moradas

Nome: _____

Morada: _____

Código Postal: _____

Telefone: _____



RENAULT 25

Porta aberta para o sonho

Entre num Renault 25. Sinta o requinte e a superior categoria do equipamento e conforto de um carro de prestígio feito a pensar na sua imagem. Conduza um Renault 25. A classe, a potência, a performance, e porque não dizê-lo, o luxo dos seus acabamentos far-se-ão sentir na sua totalidade. Possua um Renault 25. A realidade é uma porta para o sonho.

versões:

V6 Inj., V6 Turbo, TDX e agora também a nova versão **TX**



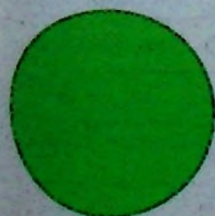
APLICAÇÕES
SERVIÇOS
EQUIPAMENTOS

DELTA

SOLUÇÃO INFORMÁTICA
PARA ESCRITÓRIOS
FORENSES



Para mais informações:



PLURIDATA

informática e gestão, lda.

Rua Bernardo Lima, 42-r/c - 1100 Lisboa - Telf.: 52 37 97 - 57 24 24

INNOCENTI

990 SE



LA PICCOLA *Bella* MÁQUINA
O charme discreto de um automóvel de luxo

Consumo: (Conforme directivas da CEE)

3,73 L/100	a 60 Km/h.
4,58 L/100	a 80 Km/h.

IMPORTADOR EXCLUSIVO: Soc. Electromecânica de Automóveis Lda. - Tel: 65 81 31/32/36
R. Nova de S. Mamede, n.º 7-2.º Dt.º - 1200 LISBOA

Disponível em Diesel e Cx Automática